

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL**

**COLETÂNEA DE LEIS, DECRETOS E ATOS
NORMATIVOS DECORRENTES DA NOVA LEI
DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO**

federal e estadual

Organizada no Conselho Estadual de Educação

Porto Alegre

1998

Capa: Colaboração de Antônio Albino Maciel

R585c RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de
Educação. **Coletânea de Atos Normativos
Decorrentes da Nova Lei de Diretrizes e
Bases da Educação:** federal e estadual.
Porto Alegre, 1998. 157 p. Org. no CEED.

1. Educação - Legislação I. Título

○ CDU 37:340.13

GOVERNADOR DO ESTADO

Antonio Britto

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Iara Sílvia Lucas Wortmann

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRESIDENTE:

Sonia Maria Nogueira Balzano

VICE-PRESIDENTES:

Dorival Adair Fleck - 1º Vice-Presidente

Maria Antonieta Schmitz Backes - 2º Vice-Presidente

CONSELHEIROS:

Antonia Carvalho Bussmann

Antonieta Beatriz Mariante

Antonio Carlos da Fonseca Fallavena

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Carlos Cezar Modernel Lenuzza

Darci Zanfeliz

Delson Cunha Iranzo

Eveline Borges Streck

Igor Antonio Gomes Moreira

Jairo Fernando Martins Pacheco

Líbia Maria Serpa Aquino

Magda Pütten Dória

Marcos Júlio Fuhr

Marleide Terezinha Lorenzi

Neuza Celina Canabarro Elizeire

Orion Herter Cabral

Plácido Steffen

Sirlei Dias Gomes

SECRETÁRIA-GERAL:

Édima Belarmina Silveira Lima de Moraes

COORDENADORA DA ASSESSORIA TÉCNICA:

Janine Herscovitz

DIRIGENTE DA EQUIPE DE DIVULGAÇÃO

Diana Maria Farina

DIRIGENTE DO NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E CADASTRO:

Alda Beatriz Lopes Carvalhal

S U M Á R I O

<i>APRESENTAÇÃO</i>	7
1 - LEGISLAÇÃO FEDERAL	
1.1 - Constituição da República Federativa do Brasil.....	9
1.2 - Lei.....	15
1.3 - Decretos.....	49
2 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL	
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.....	61
3 - ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	
3.1 - Pareceres.....	69
3.2 - Resoluções.....	105
4 - Índice	155

APRESENTAÇÃO

O Conselho Estadual de Educação organizou esta COLETÂNEA com a finalidade de oferecer ao Sistema Estadual de Ensino um documento que reunisse a legislação, as normas e regulamentações que constituem, ainda que parcialmente, a base para a transição entre o regime anterior e o instituído pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional(LDB), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dado o caráter propositivo e a flexibilidade da LDB, a sua implantação deverá ocorrer de maneira gradativa, sendo fundamental a aprovação da nova Lei do Sistema Estadual de Ensino, para que se conclua o que se poderia chamar a 1ª fase da transição.

Face à nova ordem determinada pela LDB para organização dos sistemas de ensino, cabem algumas considerações quanto às relações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como quanto à hierarquia dos atos normativos.

. O "regime de colaboração" é a forma proposta para a organização dos sistemas de ensino, o que pressupõe autonomia, ausência de hierarquia e cooperação mútua;

. A unidade nacional é garantida pelas diretrizes e regras gerais comuns apresentadas no texto da Lei e pela competência dada à União de responder pela função normativa de caráter geral, a ser desempenhada, conforme o caso, pelo Ministério da Educação e Cultura ou pelo

Conselho Nacional de Educação. Exemplificando: Diretrizes Curriculares é competência do CNE, enquanto a regulamentação da Educação Profissional é atribuição do MEC;

. À União, aos Estados, DF e municípios, a Lei confere funções normativas no âmbito de seus sistemas de caráter complementar ou concorrente, o que pode ser constatado no texto legal, através das expressões "estabelecer normas complementares para o seu sistema de ensino" ou "...conforme regulamentação do respectivo sistema...", ou, ainda, "...observadas as normas do respectivo sistema de ensino";

. Desta forma, é resguardada a unidade nacional e atendida a diversidade dos sistemas, instituindo-se em educação o que se poderia chamar de "federalismo cooperativo".

Espera o Conselho Estadual de Educação, através desta COLETÂNEA, contribuir com orientações e instrumentos necessários à escola para a construção de seu projeto pedagógico e elaboração do novo regimento escolar, documento que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino, quanto aos aspectos pedagógicos com base na legislação do ensino em vigor.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1.1 - Constituição da República Federativa do Brasil

.....

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura
e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e

obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;" (*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e

respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

"§ 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório". (*)

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

"§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei". (*)

Art. 213 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

"Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º - A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alínea a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º - A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno." (*)

* Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 - D.O.U. 13 set. 1996

1.2 - Lei

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e

disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º - Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º - A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus

sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º - Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º - As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único - Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16 - O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17 - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único - No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18 - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19 - As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20 - As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21 - A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22 - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único - Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28 - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesse dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção

II

Da Educação Infantil

Art. 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção

III

Do Ensino Fundamental

Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º - Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

"Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso" (*)

Art. 34 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas da organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção

IV

Do Ensino Médio

Art. 35 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

* Conforme Lei nº 9.475/97

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º - Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios

estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO

III

Da Educação Profissional

Art. 39 - A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único - O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40 - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41 - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único - Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42 - As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV

Da Educação Superior

Art. 43 - A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45 - A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46 - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º - Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º - No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º - As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º - Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º - É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º - As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham cursos do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49 - As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único - as transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50 - As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51 - As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses

critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52 - As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único - É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral,

bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX- administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X- receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único - Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I- criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II- ampliação e diminuição de vagas;

III- elaboração da programação dos cursos;

IV- programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V- contratação e dispensa de professores;

VI- planos de carreira docente.

Art. 54 - As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º - No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II- elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV- elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º - Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55 - Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56 - As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57 - Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO

V

Da Educação Especial

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60 - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação

exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO

VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61 - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63 - Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65 - A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66 - A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único - O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO

VII

Dos Recursos Financeiros

Art. 68 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73 - Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74 - A União em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único - O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75 - A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º - A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º - A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º - Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º - A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76 - A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO

VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78 - O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79 - A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades

indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º - Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º - Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º - A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81 - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 82 - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único - O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83 - O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84 - Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85 - Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86 - As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Art. 87 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º - O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º - A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, fica condicionada ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º - As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º - O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições das Leis n.ºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis n.ºs 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e, ainda, as Leis n.ºs 5.692, de 11 de agosto de 1971, e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996: 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato de Souza

1.3 - Decretos

DECRETO Nº 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997.

Regulamenta o §
2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº
9.394, de 20 de dezembro de 1996,
que estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º - A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2º - A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3º - A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4º - A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º - As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º - Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 5º - A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único - As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional,

que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art. 6º - A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:

I - o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional.

II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular.

§ 1º - Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§ 2º - Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Art. 7º - Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.

Parágrafo único - Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o caput, o Ministério da Educação e do

Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Art. 8º - Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

§ 1º - No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§ 2º - Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º - Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

§ 4º - O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 9º - As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Parágrafo único - Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 - Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para

atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.

Art. 11 - Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

Parágrafo único - O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1997: 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato de Souza

DECRETO Nº 2.406, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997.

Regulamenta a Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os Centros de Educação Tecnológica constituem modalidade de instituições especializadas de educação profissional, prevista no art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 2º do Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

Art. 2º - Os Centros de Educação Tecnológica, públicos ou privados, têm por finalidade formar e qualificar profissionais, nos vários níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia e realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

Art. 3º - Os Centros de Educação tecnológica têm como características básicas:

I - oferta de educação profissional, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;

II - atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;

III - conjugação, no ensino, da teoria com a prática;

IV - integração efetiva da educação profissional aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia;

V - utilização compartilhada dos laboratórios e dos recursos humanos pelos diferentes níveis e modalidades de ensino;

VI - oferta de ensino superior tecnológico diferenciado das demais formas de ensino superior;

VII - oferta de formação especializada, levando em consideração as tendências do setor produtivo e do desenvolvimento tecnológico;

VIII - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

IX - desenvolvimento da atividade docente estruturada, integrando os diferentes níveis e modalidades de ensino, observada a qualificação exigida em cada caso;

X - desenvolvimento do processo educacional que favoreça, de modo permanente, a transformação do conhecimento em bens e serviços, em benefício da sociedade;

XI - estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;

XII - integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo.

Art. 4º - Os Centros de Educação Tecnológica, observadas as características definidas no artigo anterior, têm por objetivos:

I - ministrar cursos de qualificação, requalificação e reprofissionalização e outros de nível básico da educação profissional;

II - ministrar ensino técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional, para os diferentes setores da economia;

III - ministrar ensino médio;

IV - ministrar ensino superior, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

V - oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, visando à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de profissionais na área tecnológica;

VI - ministrar cursos de formação de professores e especialistas, bem como programas especiais de formação pedagógica, para as disciplinas de educação científica e tecnológica;

VII - realizar pesquisa aplicada, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas, de forma criativa, e estendendo seus benefícios à comunidade.

Art. 5º - A autorização e o reconhecimento de cursos das instituições privadas far-se-ão segundo a legislação vigente para cada nível e modalidade de ensino.

Art. 6º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata a Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, serão implantados com as

finalidades, as características e os objetivos estabelecidos nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto.

§ 1º - A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica referidos no caput será efetivada mediante decreto específico para cada Centro, após aprovação, pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de projeto institucional submetido pela escola interessada.

§ 2º - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto definirá as características do projeto institucional e os critérios de sua avaliação, a ser procedida por comissão especialmente designada.

§ 3º - O projeto institucional deverá, dentre outras condições, comprovar a compatibilidade das instalações físicas, laboratórios, equipamentos, recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento dos cursos pretendidos.

Art. 7º - O Centro Federal de Educação Tecnológica deverá contar com um conselho técnico profissional, constituído por dirigentes do Centro e por empresários e trabalhadores do setor produtivo das áreas de atuação do Centro, com atribuições técnico-consultivas e de avaliação do atendimento às características e aos objetivos da instituição.

Art. 8º - Os Centros Federais de Educação Tecnológica, criados a partir do disposto na Lei nº 8.948, de 1994, e na regulamentação contida neste Decreto, gozarão de autonomia para a criação de cursos e ampliação de vagas nos níveis básico, técnico e tecnológico da Educação Profissional, definidos no Decreto nº 2.208, de 1997.

§ 1º - A criação de cursos nos Centros Federais de Educação Tecnológica fica condicionada à existência de previsão orçamentária para fazer face às despesas dos custos recorrentes.

§ 2º - A criação de outros cursos de ensino superior e de pós-graduação dependerá de autorização específica, nos termos do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Art. 9º - As Escolas Agrotécnicas Federais poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto.

§ 1º - A transformação, a que se refere o caput deste artigo, será feita por decreto específico, após a aprovação de projeto institucional pelo Ministério da Educação e do Desporto.

§ 2º - O projeto institucional deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 6º, § 3º, deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1997: 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato de Souza

DECRETO Nº 2.494, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998.

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

D E C R E T A:

Art. 1º - Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes

suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Parágrafo único - Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Art. 2º - Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio, expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º - A oferta de programas de mestrado e de doutorado na modalidade a distância será objeto de regulamentação específica.

§ 2º - O credenciamento de instituições do sistema federal de ensino, a autorização e o reconhecimento de programas a distância de educação profissional e de graduação de qualquer sistema de ensino deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica e as regulamentações a serem fixadas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º - A autorização, o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições do sistema federal de ensino que ofereçam cursos de educação profissional a distância deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica.

§ 4º - O credenciamento das instituições e a autorização dos cursos serão limitados a cinco anos, podendo ser renovados após avaliação.

§ 5º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos em ato próprio, a ser expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 6º - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância, e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-los, suspendendo-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento.

Art. 3º - A matrícula nos cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional será feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único - A matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação será efetivada mediante comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação que regula esses níveis.

Art. 4º - Os cursos a distância poderão aceitar transferência e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos a distância poderão ser aceitas em cursos presenciais.

Art. 5º - Os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados pelos sistemas de ensino, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Art. 6º - Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.

Art. 7º - A avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

Parágrafo único - Os exames deverão avaliar competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, quando for o caso, bem como conteúdos e habilidades que cada curso se propõe a desenvolver.

Art. 8º - Nos níveis fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional, os sistemas de ensino poderão credenciar instituições exclusivamente para a realização de exames finais, atendidas às normas gerais da educação nacional.

§ 1º - Será exigência para credenciamento dessas instituições a construção e manutenção de banco de itens que será objeto de avaliação periódica.

§ 2º - Os exames dos cursos de educação profissional devem contemplar conhecimentos práticos, avaliados em ambientes apropriados.

§ 3º - Para exame dos conhecimentos práticos a que se refere o parágrafo anterior, as instituições credenciadas poderão estabelecer parcerias, convênios ou consórcios com instituições especializadas no preparo profissional, escolas técnicas, empresas e outras adequadamente aparelhadas.

Art. 9º - O Poder Público divulgará, periodicamente, a relação das instituições credenciadas, recredenciadas e os cursos ou programas autorizados.

Art. 10 - As instituições de ensino que já oferecem cursos a distância deverão, no prazo de um ano da vigência deste Decreto, atender às exigências nele estabelecidas.

Art. 11 - Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade ao estabelecido nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o § 1º do art. 80

da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional e de ensino superior dos demais sistemas.

Art. 12 - Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o art. 8º da Lei nº 9.394, de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e ensino médio.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 1998: 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato de Souza

2 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

.....

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura, do Desporto,
da Ciência e Tecnologia, da Comunicação
Social e do Turismo

Seção I

Da Educação

Art. 196 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 197 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V-valorização dos profissionais do ensino;
- VI-gestão democrática do ensino público;
- VII-garantia de padrão de qualidade.

Art. 198 - O Estado complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte,

alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública estadual.

§ 2º - O Estado, através de órgão competente, implantará programas específicos de manutenção das casas de estudantes autônomas que não possuam vínculo orgânico com alguma instituição.

Art. 199 - É dever do Estado:

I - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade própria:

II - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - manter, obrigatoriamente, em cada Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

a) creches;

b) escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;

c) escolas de ensino médio;

IV - oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

VI - prover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos de ensino fundamental;

VII - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

VIII - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação.

Art. 200 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º - O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Estado, articulado com os Municípios, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade estadual ou municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em lei.

Art. 201 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa integral de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas ou cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão dos recursos e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no *caput* a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

§ 3º - O Estado aplicará meio por cento da receita líquida de impostos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino superior comunitário, cabendo à lei complementar regular a alocação e fiscalização desse recurso.

Art. 202 - O Estado aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita do Estado para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º - Não menos de dez por cento dos recursos destinados ao ensino previstos neste artigo serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas estaduais, através de transferências trimestrais de verbas às unidades escolares, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

§ 3º - É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 203 - Anualmente, o Governo publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

§ 1º - Será fornecido ao Conselho Estadual de Educação, semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais, em especial os aplicados na construção, reforma, manutenção ou conservação das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiados.

§ 2º - A autoridade competente será responsabilizada pelo não-cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 204 - O salário-educação ficará em conta especial de rendimentos, administrada diretamente pelo órgão responsável pela educação, e será aplicado de acordo com planos elaborados pela

administração do sistema de ensino e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 205 - O Estado adotará o critério da proporcionalidade na destinação de recursos financeiros ao ensino municipal, levando em consideração obrigatoriamente:

I - o percentual orçamentário municipal destinado à educação pré-escolar e ao ensino fundamental;

II - o número de alunos da rede municipal de ensino;

III - a política salarial do magistério;

IV - a prioridade aos Municípios que possuam menor arrecadação tributária.

Art. 206 - O sistema estadual de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação das políticas educacionais e sua administração.

Parágrafo único - Os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração com os sistemas federal e estadual.

Art. 207 - O Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema estadual de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.

§ 1º - Na composição do Conselho Estadual de Educação, um terço dos membros será de livre escolha do Governador do Estado, cabendo às entidades da comunidade escolar indicar os demais.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação poderá delegar parte de suas atribuições aos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 208 - A lei estabelecerá o plano estadual de educação, de duração plurianual, em consonância com o plano nacional de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 209 - O Conselho Estadual de Educação assegurará ao sistema estadual de ensino flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades socioculturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio.

§ 2º - Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida em que atenda a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

Art. 210 - É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

Parágrafo único - Na organização do sistema estadual de ensino, serão considerados profissionais do magistério público estadual os professores e os especialistas de educação.

Art. 211 - O Estado promoverá:

I - política com vista à formação profissional nas áreas do ensino público estadual em que houver carência de professores;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem, e em que houver necessidade;

III - política especial para formação, em nível médio, de professores das séries iniciais do ensino fundamental.

§ 1º - Para a implementação do disposto nos incisos I e II, o Estado poderá celebrar convênios com instituições.

§ 2º - O estágio relacionado com a formação mencionada no inciso III será remunerado, na forma da lei.

Art. 212 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 213 - As escolas públicas estaduais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º - Os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 214 - O Poder Público garantirá educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que se lhes adequarem.

§ 1º - É assegurada a implementação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação dos deficientes e superdotados.

§ 2º - O Poder Público poderá complementar o atendimento aos deficientes e aos superdotados, através de convênios com entidades que preencham os requisitos do art. 213 da Constituição Federal.

§ 3º - O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não estiverem integradas no mercado de trabalho.

Art. 215 - O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

§ 1º - Nas escolas públicas de ensino fundamental dar-se-á, obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar.

§ 2º - A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 216 - Todo estabelecimento escolar a ser criado na zona urbana deverá ministrar ensino fundamental completo.

§ 1º - As escolas estaduais de ensino fundamental incompleto, na zona urbana, serão progressivamente transformadas em escolas fundamentais completas.

§ 2º - Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo que assegure o número de vagas suficiente para absorver os alunos da área.

§ 3º - O Estado, em cooperação com os Municípios, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

§ 4º - Compete a Conselhos Municipais de Educação indicar as escolas centrais previstas no § 2º.

Art. 217 - O Estado elaborará política para o ensino fundamental e médio de orientação e formação profissional, visando a:

I - preparar recursos humanos para atuarem nos setores da economia primária, secundária e terciária;

II - atender às peculiaridades da formação profissional, diferenciadamente;

III - auxiliar na preservação do meio ambiente;

IV - auxiliar, através do ensino agrícola, na implantação da reforma agrária.

Art. 218 - O Estado manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública estadual e exigirá a existência de bibliotecas na rede escolar privada, cabendo-lhe fiscalizá-las.

Art. 219 - As escolas públicas estaduais poderão prever atividades de geração de renda como resultante da natureza do ensino que ministram, na forma da lei.

Parágrafo único - Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicados na própria escola, em benefício da educação de seus alunos.

3 - ATOS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

3.1 - Pareceres

Parecer nº 140/97

Processo CEED nº 54/27.00/97.2

Orientações iniciais, aplicáveis no Sistema Estadual de Ensino, relativamente à implantação da Lei Federal nº 9.394/96.

RELATÓRIO

A Presidente deste Conselho instituiu Comissão Especial com a incumbência de elaborar orientações a serem seguidas, num primeiro momento, pelas escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, relativamente à implantação da Lei Federal nº 9.394/96.

2 - A medida se justifica, considerando que uma manifestação dessa natureza, de parte do Conselho Estadual de Educação, pode contribuir sobremaneira para esclarecer dúvidas mais genéricas, especialmente no que diz respeito aos regimentos de aplicação imediata - por não dependerem de regulamentação adicional, sobrepondo-se, por sua própria natureza, a outras normas até agora em vigor - e no que tange a aspectos escolares que continuarão sendo regidos pelas normas anteriores, até que normas específicas do respectivo sistema de ensino as substituam. Cabe acrescentar, ainda, aspectos que, sob condições, podem ser deixados ao talante da própria escola que decidirá sobre a conveniência de efetivar, de imediato, certas alterações.

3 - Inúmeros são os artigos da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que remetem a normas específicas de cada sistema de ensino. Além disso, um número significativo de inovações deverá ficar definido nos Regimentos das escolas. Nem uma nem outra situação permite que, de atropelo, se tomem medidas no sentido de alterar o que está assentado. E nem há motivos para isso.

Não obstante a Lei nº 9.394/96 ter entrado em vigor no dia 23 de dezembro de 1996, data de sua publicação no Diário Oficial da União, seu Art. 88 fixa o prazo, máximo, de um ano para que a própria União, os Estados e Municípios adaptem sua legislação educacional e de ensino ao novo regime. Os estabelecimentos adaptarão seus regimentos aos dispositivos da lei e às normas do respectivo sistema de ensino, em prazo a ser, ainda, assentado por esse mesmo sistema.

4 - Assim, estas primeiras orientações destinam-se a oferecer ao Sistema Estadual de Ensino um guia capaz de encaminhar a implantação do regime instituído pela Lei federal nº 9.394/96.

ANÁLISE DA MATÉRIA

5 - A partir da data de publicação da nova lei, inicia um período de transição, durante o qual normas adicionais devem ser emitidas, perfazendo os contornos do novo regime escolar.

Vale dizer, portanto, que - até que essas normas adicionais sejam emitidas e, em especial, para o ano letivo de 1997 - continua em vigor, no ensino regular, o Regimento da escola, com as bases curriculares aprovadas.

As ofertas no âmbito do que a legislação anterior denominava "ensino supletivo" também continuam, por ora, sem alteração, até sua integração - mediante normativas adicionais - às disposições sobre a educação de jovens e adultos.

As "experiências pedagógicas", autorizadas a funcionar com base no Art. 64 da Lei federal nº 5.692/71 e que estejam com a autorização para funcionamento em pleno vigor, mantêm as prerrogativas concedidas até ulterior decisão sobre as implicações do Art. 81 da nova lei.

As únicas exceções a essa regra geral são tratadas nos itens 7, 8 e 9, adiante neste Parecer.

6 - Estabelecida, de modo geral, a continuidade da vigência dos regimentos aprovados, pode-se admitir - em razão dos benefícios imediatos que as medidas podem proporcionar - que três

alterações sejam, a critério de cada estabelecimento de ensino, introduzidas, já com validade para o ano letivo de 1997, relativamente a estudos de recuperação, Educação Física nos cursos noturnos e Ensino Religioso no ensino de 2º grau.

7 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional inova ao tornar preferenciais os estudos de recuperação ao longo do ano letivo em relação aos oferecidos em época especial entre períodos letivos.

Em três momentos distintos a Lei Federal nº 9.394/96 faz referência a estudos de recuperação:

a) ao estabelecer as incumbências dos estabelecimentos de ensino, *verbis*, "prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento" (Art. 12, inciso V);

b) ao fixar as tarefas dos docentes, *verbis*, "estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento" (Art. 13, inciso IV);

c) ao definir os critérios que deverão presidir a verificação do rendimento escolar, *verbis*, "obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos" (Art. 24, inciso V, alínea "e").

Os Regimentos das escolas prevêm, todos, estudos de recuperação ao longo do ano letivo (até agora denominados estudos de Recuperação Preventiva) e um período, obrigatório, de estudos de recuperação, após o final do ano letivo (denominados estudos de Recuperação Terapêutica).

As normas regimentais das escolas tratam a questão da Recuperação Terapêutica de maneira que se torna impossível explicitar categorias capazes de alcançar todas as variantes existentes. Assim sendo, deverá este Conselho ser suficientemente cauteloso no tratamento da questão, a fim de não vir a criar situações tais que os estudos dos alunos acabem se revestindo de alguma irregularidade, mesmo involuntária. Ainda assim, é recomendável que - pelo menos a maioria das escolas - tenha

disponível um mecanismo que, assim o desejando, possa aplicar, de modo a alterar os procedimentos relativos às formas de recuperação de estudos previstos em seus respectivos Regimentos.

Removida, agora, a obrigatoriedade do oferecimento de estudos de recuperação "*entre os períodos letivos*", pode-se admitir que a escola adapte seus procedimentos de modo a liberar o espaço de tempo que ocupava com a Recuperação Terapêutica para alargar o próprio ano letivo e, em especial, para a superação de dificuldades de aprendizagem na medida em que as mesmas forem sendo detectadas pelo professor.

Para tanto, deverá a escola, em primeiro lugar, decidir se deseja, efetivamente, alterar seus procedimentos em relação à recuperação. Tratando-se de escola estadual, deverá, necessariamente, ser ouvido o Conselho Escolar a respeito. As demais escolas cercar-se-ão das cautelas recomendáveis, relativamente ao esclarecimento da comunidade escolar acerca das alterações.

Decidida a alteração, deverá a escola regulamentar a forma como desenvolverá a recuperação de estudos paralelamente ao desenrolar do período letivo regular em seu Plano Global.

Cumprе lembrar que ao professor de cada componente curricular incumbe "**estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento**", enquanto ao estabelecimento cabe "**prover meios**" para tanto.

De fato, os resultados mais efetivos serão os que decorrerem das atividades desenvolvidas pelo professor durante o desenrolar do próprio processo ensino-aprendizagem. À medida que a aprendizagem for sendo avaliada, revisões, aprofundamentos, exercícios adicionais de compreensão e fixação e outras são estratégias importantes para alcançar rendimento satisfatório por parte dos alunos. Aos que, ainda assim, demonstrarem deficiências, oportunidades adicionais deverão ser oferecidas.

Se é verdade que o que realmente importa é a superação de deficiências na aprendizagem, também é verdade que aprendizagens realizadas, mediante estudos de recuperação, devem

poder ser constatadas por avaliação e, por conseqüência, se refletir através da expressão de resultados.

Escolas há que adotam notas, com as quais calculam médias; outras adotam conceitos ou menções; umas poucas comunicam resultados através de pareceres descritivos. Em algumas escolas, a avaliação do rendimento escolar é, de fato, cumulativa, com os resultados de um mês, bimestre ou trimestre substituindo os do anterior. Algumas escolas estabelecem médias, notas, conceitos ou menções mínimos para aprovação ao final de ano letivo diferentes dos que são exigidos uma vez cumprida a Recuperação Terapêutica.

Assim, se a escola adota um sistema de avaliação, de fato, cumulativo, a recuperação de deficiências aparecerá, ao natural, na nota, conceito ou menção. Se, todavia, a escola adota critérios que incluem cálculo de médias – de qualquer natureza – deverá prever oportunidades de substituição de escores após a realização dos estudos de recuperação.

A aprovação, ou não, do aluno, ao final do ano letivo, será verificada considerando-se a nota, conceito ou menção mínimos previstos no Regimento para aplicação "*após Recuperação Terapêutica*", já que, de fato, a recuperação – que antes era intentada em período especial de fim de ano – já foi proporcionada através de procedimentos vários, ao longo do ano.

Deve ficar claro que, enquanto não tiver sido feita uma alteração formal do Regimento da escola, mediante a devida aprovação, a escola não pode modificar a forma de expressão dos resultados, nem mudar a sua periodicidade, nem alterar os escores mínimos exigidos para aprovação.

8 - Tem-se constituído numa questão de difícil administração o oferecimento da Educação Física nos cursos noturnos. Algumas escolas obtiveram êxito nessa tarefa e nada recomenda qualquer alteração quando e se esse for o caso. Outras tantas, porém, em especial por deficiência de instalações adequadas – sobre as quais elas, enquanto escolas, não têm poder nem autoridade para decidir – oferecem essa disciplina de forma

muito precária, com que fica obstruído o caminho para o atingimento dos objetivos educacionais da disciplina.

A Lei federal nº 9.394/96, em seu Art. 26, § 3º, determina:

"A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos."(grifo do relator)

Admite-se, portanto, que as escolas que julguem conveniente deixar de oferecer a Educação Física nos cursos noturnos – quer do regular, quer do supletivo –, desde logo possam fazê-lo, devendo as escolas estaduais envolver o respectivo Conselho Escolar no processo de tomada de decisão sobre o assunto.

9 - Diferentemente da Lei federal nº 5.692/71 que tornava obrigatória a inclusão nos horários normais das escolas públicas de 1º e de 2º graus a disciplina de Ensino Religioso, a Lei federal nº 9.394/96 a mantém com tal obrigatoriedade somente no Ensino Fundamental.

Dado que não se trata, a rigor, de disciplina do currículo da escola, mas tão-só dos "horários normais", pode-se, de igual modo, admitir que, no ensino de 2º grau – tanto no regular, quanto no supletivo –, deixe de ser oferecida a disciplina de Ensino Religioso, a critério do estabelecimento, devendo as escolas estaduais envolver, também nessa matéria, o respectivo Conselho Escolar.

10 - Todas as alterações que vierem a ser decididas pela escola deverão ser consubstanciadas em documento claro e inequívoco que integrará o Plano Global e cujo teor deverá ser divulgado à comunidade escolar dentro dos primeiros quinze dias do início do ano letivo.

11 - Cumpre, agora, fazer referências a dispositivos de aplicação imediata da Lei Federal nº 9.394/96, que se sobrepõem, automaticamente, a quaisquer regramentos constantes de regimentos ou outros documentos normativos. São eles:

a) carga horária anual mínima de oitocentas horas (Art. 24, inciso I);

b) ano letivo com um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar (Art. 24, inciso I);

c) jornada escolar, no ensino fundamental, de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula (Art. 34);

d) frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação (Art. 24, inciso VI);

e) admissão aos exames supletivos para os maiores de quinze anos, no nível de conclusão do ensino fundamental, e para os maiores de dezoito anos, no nível de conclusão do ensino médio (Art. 38, § 1º).

12 - No tocante à frequência mínima exigida para aprovação, é importante que os estabelecimentos alertem os alunos a respeito das conseqüências das faltas, realizando, inclusive, um acompanhamento mais intenso da evolução dos indicadores pertinentes, mantendo os alunos e seus pais ou responsáveis informados a respeito.

13 - No que se refere à língua estrangeira moderna, a lei exige seja ela oferecida, no Ensino Fundamental, já a partir da quinta série.

É certo que muitas escolas já a oferecem a esse nível. Outras, por contarem com professores habilitados, com relativa facilidade poderão vir a cumprir a determinação. Outras, ainda, terão de tomar providências importantes, no sentido de poderem vir a cumprir o mandamento.

Neste primeiro momento, espera-se que as escolas iniciem e levem a termo - nas respectivas comunidades escolares - um processo de escolha da língua estrangeira moderna que será oferecida, nos termos do Art. 26, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases.

14 - Cabe, ainda, uma referência à questão nova, suscitada pela Lei federal nº 9.394 e que diz respeito aos "sistemas de ensino dos Municípios".

Um sistema de ensino se define a partir de uma base jurisdicional, um objeto e um ordenamento legal que o discipline. A **jurisdição** do sistema de ensino municipal compreende as escolas mantidas pelo Poder Público municipal e os estabelecimentos de educação infantil mantidos pela iniciativa privada existentes na área de abrangência do município. Seu **objeto** está definido na lei (organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições educacionais municipais, exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, baixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino que o integram). À extensa maioria de municípios falta o terceiro elemento que é o **ordenamento legal** que discipline seu sistema de ensino.

Existe, é verdade, a possibilidade de o Município optar por integrar-se ao sistema estadual de ensino (Art. 11, Parágrafo único), sendo essa, talvez, uma solução para muitos deles, num primeiro momento, caso em que medidas devem ser tomadas pela municipalidade para expressar essa intenção.

Desejando, porém, o Município constituir, efetivamente, seu próprio sistema de ensino, deverão ser tomadas as iniciativas no sentido de prover o necessário ordenamento legal, mediante lei municipal – se a própria Lei Orgânica do Município já não satisfizer esse requisito – que defina, inclusive, o órgão normativo específico do sistema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial conclui que este Conselho:

a) esclareça que, para o ano letivo de 1997, permanecem em vigor regimentos e bases curriculares, nos termos em que foram aprovados;

b) autorize as escolas, que assim o desejarem, a substituir a "recuperação terapêutica", realizada após o encerramento do ano letivo normal, por estudos de recuperação para

os casos de baixo rendimento, oferecidos, paralelamente ao período letivo regular;

c) determine que a forma como os estudos de recuperação serão oferecidos seja objeto de regulamentação no plano global de cada estabelecimento que decidir alterar a norma regimental;

d) autorize a escola, que assim o desejar, a deixar de oferecer a disciplina de Educação Física em cursos noturnos, do ensino regular ou supletivo;

e) autorize as escolas e cursos supletivos, mantidos pelo Poder Público estadual ou municipal, e que atuam no ensino de 2º grau, ou a esse nível, a excluir a disciplina de Ensino Religioso dos horários normais, se assim o desejarem;

f) condicione a implantação das medidas relacionadas nas letras "c", "d" e "e" supra, em escolas públicas estaduais, à participação dos respectivos Conselhos Escolares da discussão da matéria;

g) estabeleça, como prazo último para que o estabelecimento divulgue em sua comunidade escolar eventuais alterações no processo de recuperação, o décimo quinto dia, contado a partir do início do ano letivo de 1997.

São de aplicação imediata e automática em todas as escolas de ensino regular do Sistema Estadual de Ensino, excluídas as "experiências pedagógicas" aprovadas com base no Art. 64 da Lei federal nº 5.692, os dispositivos relacionados sob o item 11, letras "a", "b" e "c", deste Parecer.

É de aplicação imediata e automática em todo o ensino regular e nos cursos supletivos, excluídas as "experiências pedagógicas" aprovadas com base no Art. 64 da Lei federal nº 5.692, o dispositivo relacionado na letra "d" do item 11 deste Parecer.

As escolas que optarem por alterar os procedimentos regimentais relativos aos estudos de recuperação e/ou que excluïrem a disciplina de Educação Física das bases curriculares de cursos noturnos, ou ainda as escolas públicas que deixarem de oferecer o Ensino Religioso no ensino de 2º grau, regular ou supletivo, farão expressa menção a este Parecer nas Atas de

Resultados Finais do ano letivo de 1997 e seguintes, até aprovação de novo texto regimental.

Em 20 de janeiro de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Darci Zanfeliz

Magda Pütten Dória

Plácido Steffen

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de janeiro de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

Parecer nº 200/97

Processo CEED nº 54/27.00/97.2

Retifica o Parecer CEED nº 140/97.

Este Conselho emitiu "orientações iniciais, aplicáveis no Sistema Estadual de Ensino, relativamente à implantação da Lei federal nº 9.394/96" através do Parecer CEED nº 140/97.

O item 9 desse parecer diz respeito ao tratamento dado pela Lei federal nº 9.394/96 à disciplina Ensino Religioso, que, contrariamente à norma anterior, determina seja ela oferecida, como parte obrigatória dos horários normais das escolas públicas, apenas no Ensino Fundamental. Esse tratamento é coerente com o que estipula a Constituição Federal sobre o assunto.

Com base nessa disposição legal, este Conselho concluía ser admissível que as escolas de 2º grau deixassem de oferecer essa disciplina, já a partir do ano letivo de 1997, se assim o desejassem.

2 - Ao assim decidir, o Colegiado levou em consideração tão somente o que determina a Lei federal. Todavia, sobre a matéria, a Constituição Estadual contém dispositivo que amplia a obrigatoriedade do oferecimento do Ensino Religioso, para o Ensino Médio, em escolas públicas no Estado do Rio Grande do Sul (Art. 209, § 1º).

3 - Cumpre, pois, retificar o Parecer CEED nº 140/97 no que respeita ao oferecimento facultativo do Ensino Religioso, para afirmar que, enquanto vigente a norma constitucional estadual, é obrigatória a presença dessa disciplina nos horários normais de escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio, ou seja, escolas de 1º e de 2º graus, segundo designação ainda em uso.

4 - Diante do exposto, a Comissão Especial conclui que este Conselho retifique o Parecer CEED nº 140/97, para excluir as considerações constantes em seu item 9 e a letra e da Conclusão.

Em 28 de janeiro de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Darci Zanfeliz

Magda Pütten Dória

Plácido Steffen

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 31 de janeiro de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

Parecer nº 705/97

Orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente à organização do calendário escolar e ao controle da frequência escolar, segundo disposições da Lei federal No 9.394/96.

RELATÓRIO

A Presidente do Conselho Estadual de Educação instituiu Comissão Especial, encarregada de examinar as questões suscitadas pela implantação do regime escolar, conforme disciplinado pela Lei federal Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Darcy Ribeiro, que "*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*".

2 - Além de dar atenção aos aspectos gerais que carecem de normatização adicional no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, para que a Lei possa ser implantada em toda a sua extensão, a Comissão Especial passou a resenhar as consultas que foram sendo

endereçadas ao Conselho, buscando orientação em relação a aspectos diversos que, na prática concreta do cotidiano das escolas, ofereciam dificuldades ou ocasionavam dúvidas quanto à exata interpretação a ser dada a dispositivos da nova Lei.

3 - Significativo número de questões encaminhadas tem por tema o cumprimento do ano letivo, abordando os diferentes elementos que o constituem, como carga horária, jornada de trabalho escolar e dias letivos, entre outros. Um segundo conjunto de questões se relaciona com a frequência e seu controle.

4 - Decidiu, pois, a Comissão Especial oferecer aos administradores das diferentes redes de estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino uma orientação, através de Parecer normativo, capaz de elucidar os pontos controversos ou ainda obscuros.

5 - Este Parecer abordará:

- a) princípios gerais que presidem a organização do tempo na escola;
- b) distinção entre hora, hora letiva, hora-aula e hora de trabalho efetivo em sala de aula;
- c) o número de dias letivos;
- d) a Educação Infantil e o calendário escolar;
- e) a escola e o aluno que professam confissão religiosa que guarda o sábado;
- f) frequência mínima exigível para aprovação;
- g) controle de frequência de alunos portadores de patologias impeditivas de comparecimento às aulas;
- h) controle de frequência de alunos que participam de competições esportivas oficiais;
- i) recomendações.

ANÁLISE DA MATÉRIA

6 - Princípios gerais que presidem a organização do tempo na escola.

6.1 - Em toda a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação está presente a preocupação legítima em ampliar o tempo de contato do aluno com oportunidades para realizar aprendizagens. Não só a ampliação de 720 para 800 horas letivas anuais mínimas, ou a expansão para 200 do número mínimo de dias de atividade escolar, mas a declaração de que o Ensino Fundamental e o Ensino Médio terão, "*no mínimo*", oito e três anos letivos de duração, respectivamente, e que os "*estudos de recuperação*" devem, preferencialmente, acontecer ao longo do ano letivo são também indicadores desse fato.

Essa preocupação se justifica na medida em que se reconhece que o Brasil apresentava um dos anos letivos mais acanhados, considerada sua duração, em comparação com o que se pratica em outros países. A variável tempo é, certamente, determinante sempre que se persegue o desiderato de incrementar competências e habilidades. E ainda - aliada a outras medidas - é essencial para reduzir os índices alarmantes de repetência que ainda se registram entre nós.

6.2 - Diferentemente da legislação anterior que estabelecia mínimos de carga horária e de dias letivos, considerados como grandezas independentes, a atual LDB fixa a marca mínima de 200 dias letivos como um critério de distribuição da carga horária.

Assim, a leitura que se faz do texto da lei leva ao entendimento de que a ênfase está no cumprimento de uma carga horária mínima de 800 horas letivas. Disso não se abrirá mão em hipótese alguma. Num segundo momento, deve-se aplicar um critério para a distribuição dessa carga horária dentro do ano letivo. Para tanto, a lei determina que as 800 horas letivas sejam distribuídas ao longo de, no mínimo, 200 dias letivos.

Aparentemente, não há grande diferença em relação ao que a lei anteriormente determinava. Não é assim, todavia.

Com efeito, era habitual, no Sistema Estadual de Ensino, a preocupação em garantir o cumprimento do número legal de dias letivos. Este Conselho tem inúmeros pareceres que versam

sobre essa matéria. Inclusive se chegou, em certo momento, a fixar um critério que permitisse decidir se determinado dia podia ou não ser considerado letivo, em termos de número mínimo de horas-aula ministradas.

Essa preocupação é que deixa de ter qualquer sentido, uma vez que o ano letivo não pode ser dado por encerrado sem que o número de horas letivas tenha sido cumprido. Assim, pode a escola planejar seu ano letivo, fazendo constar de alguns dias da semana – na 2ª feira ou no sábado, apenas para exemplificar – um número menor de horas letivas para atender a outras atividades – como reunião de professores – sem que, por isso, se tenha de pôr em dúvida a “validade” do dia letivo. O mesmo pode ser dito de eventos fortuitos, como a falta de energia elétrica, à noite, ou um temporal que se abate sobre a localidade, forçando a interrupção antecipada do trabalho. Nada disso invalida um dia letivo, pois o que importa, conforme a lei é que *“a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar (...)”* (Art. 24, I).

6.3 - A LDB determina, ainda, que no Ensino Fundamental – no turno diurno – a jornada escolar inclua *“pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”* (Art. 34).

Essa determinação deve, também, ser entendida como um critério e, no caso, um critério que preside a organização regular do trabalho do dia-a-dia da escola. Em outras palavras, a escola, ao organizar seu horário semanal de aulas, observará que cada dia contenha, pelo menos, quatro horas de efetivo trabalho docente.

O fato de, em determinado dia da semana, ser reservado espaço para atividades relacionadas com a função docente, como a própria reunião de professores, por não remover o critério como norma geral, não invalida o dia letivo, nem anula a atividade docente efetivamente ocorrida.

É evidente em si mesmo, que as horas dedicadas a essas outras atividades relacionadas com a função docente não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando, em nenhuma

hipótese, o total de 800 horas anuais mínimas que deverão ser dedicadas ao processo ensino-aprendizagem.

Nesse particular, cumpre compreender corretamente a expressão utilizada pela lei, ao afirmar, *verbis*: "*quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula*". A sala de aula não será compreendida como o espaço de quatro paredes que delimita o ambiente formal onde habita uma turma, durante sua permanência na escola. A sala de aula, no caso, é todo e qualquer ambiente – inclusive o natural, no pátio ou no parque – onde esteja sendo desenvolvida a atividade letiva, compreendida, essa sim, na sua acepção restrita de esforço conjunto do professor e de todos os alunos da classe no sentido de alcançar aprendizagem.

6.4 - A organização do tempo da escola, responsabilidade dela própria, deve ser integral e exclusivamente direcionada para sua otimização e plena utilização. Para a otimização usar-se-ão critérios essencialmente pedagógicos, levando em conta os diferentes graus de dificuldade que os componentes curriculares apresentam e uma ponderada sucessão de períodos de trabalho e de descanso. O zelo por sua plena utilização fará com que se evite que qualquer pretexto menor seja causa para desperdício de tempo ou pura e simples suspensão de atividades.

7 - Distinção entre hora, hora letiva, hora-aula e hora de trabalho efetivo em sala de aula.

7.1 - A LDB utiliza diversas expressões relacionadas à variável tempo. Na prática, somente a oposição entre hora-aula e as demais tem alguma importância. Assim, podem ser consideradas como sinônimos a "*hora*", a "*hora letiva*" e a "*hora de trabalho efetivo*", todas consideradas com a duração padrão de 60 minutos.

A "*hora-aula*", expressão usada, até aqui, para designar os períodos letivos em que se dividia o dia escolar nas séries, em geral, a partir da 5^a série do Ensino Fundamental, tinha, como regra, a duração de 50 minutos no turno diurno e 45 minutos, ou mais, no noturno.

Nada impede que essa expressão continue a ser usada nessa mesma acepção, porquanto constitui uma divisão administrativa do tempo. De qualquer forma, e independente da efetiva duração dessa "hora-aula" – ou "módulo-aula", expressão utilizada pelo Conselho Nacional de Educação –, a escola precisa ter cumprido, ao final do ano, um mínimo de 800 horas letivas.

É perfeitamente aceitável, por exemplo, que uma escola passe a organizar sua atividade baseada em módulos-aula de trinta minutos. Alguns componentes curriculares poderiam ter a sua disposição, geminados, dois módulos-aula – perfazendo 60 minutos de atividade letiva; para outros componentes, como por exemplo as artes, poderiam ser reservados, em seqüência, três módulos-aula, totalizando 90 minutos de atividades letivas, vindo ao encontro das peculiaridades da disciplina; uma atividade na Biblioteca ou no Laboratório certamente se beneficiaria tendo à disposição um conjunto de quatro módulos-aula, num total de duas horas.

7.2 - A LDB determina que a jornada escolar, no Ensino Fundamental, no turno diurno, inclua pelo "menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola".

O conceito de que determinado período de atividades letivas deve incluir uma judiciosa interrupção para descanso, como condição para que haja rendimento satisfatório, leva ao entendimento de que a jornada escolar seja compreendida como o tempo de permanência do aluno na escola, do início ao término do período de aulas.

Em se tratando de classes unidocentes, como normalmente o são as de 1^a a 4^a série, não se pode estabelecer, com precisão, um divisor entre o que é atividade letiva e o que é apenas recreação ou descanso, eis que, durante todo o período de permanência da criança, na escola, ela está sujeita à supervisão do professor e em estreito contato com ele. Estabelecer, aí, diferenças qualitativas, é pretender discriminar categorias, na verdade, indistintas.

Da 5ª série do Ensino Fundamental em diante, até o fim do Ensino Médio, em qualquer de suas modalidades de oferta, a necessidade de fazer corresponder a determinado período de atividade um período de descanso não deve ser esquecido. Nesse estágio da escolarização, é aceitável que se destinem até 15% do tempo total disponível ao descanso.

Tal necessidade deve ser levada em conta pela escola, tanto ao organizar sua jornada (quando se tratar do Ensino Fundamental diurno), quanto ao definir o número semanal de horas-aula, tendo em vista o cumprimento da carga horária anual mínima. Assim, a soma das horas-aula cumpridas ao longo do ano, incrementada do correspondente descanso, deve totalizar 800 horas letivas anuais.

8 - O número de dias letivos.

8.1 - Apesar de a LDB fixar em 200 o número mínimo de dias letivos, como critério para organização do calendário escolar, é de prognosticar que poucas escolas conseguirão cumprir o ano letivo dentro desse limite inferior. Exceção serão somente aquelas com carga horária diária bem superior às quatro horas mínimas.

Além disso, variáveis de caráter regional ou localizado, como a impossibilidade de aproveitar o sábado para atividades escolares – especialmente para os alunos do turno da tarde e da noite –, restringirão a semana a apenas cinco dias úteis.

Incidentes de percurso, com dias em que não se completaram as quatro horas previstas, exigirão a extensão do ano letivo até o pleno cumprimento da carga horária. Somando, pelo menos, uma semana para o cumprimento dos feriados que incidem, durante o ano, sobre dias úteis e uma semana de recesso no meio do ano, levará o ano letivo a estender-se por 44 ou mais semanas.

Esse fato exige um criterioso estudo, no momento de planejar um novo ano letivo, de modo que ele possa ser cumprido sem atropelos ou surpresas. A escola não pode esquecer que faz parte de um sistema de ensino que se relaciona com outros sistemas

que têm seus próprios calendários e que precisam ser levados em conta. Tanto é que o mês de janeiro – durante o qual se realizam os exames de acesso à Universidade – é um marco que deveria ser respeitado para os alunos concluintes do Ensino Médio.

8.2 - Cabe referência, ainda, ao que dispõe o Art. 23, § 2º da LDB e que diz respeito à adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, "*inclusive climáticas e econômicas*". Incluem-se nesse caso, a situação das escolas nuclearizadas e das da região litorânea, por exemplo.

As escolas nuclearizadas, quando constituírem uma modalidade especial de oferta do ensino, na zona rural, podem – com fundamento na lei – organizar um ano letivo que se estenda por menos de 200 dias, desde que respeitado o mínimo de 800 horas letivas.

De igual modo, as escolas da zona litorânea, fortemente influenciadas pela temporada de intensificação do turismo, podem organizar seu ano letivo levando em conta a atividade econômica da região, sempre mantida a obrigatoriedade do cumprimento integral da carga horária prevista em lei.

9 - A Educação Infantil e o calendário escolar.

Para a Educação Infantil não há prescrição legal no que tange a carga horária ou a dias letivos.

Nesse nível da escolarização, além das considerações de ordem pedagógica, há de se levar em conta, ainda, critérios de natureza social, como o é a necessidade de a família poder contar com um abrigo seguro para os filhos pequenos, enquanto no exercício da atividade profissional. Não é outra, por sinal, a motivação para que a legislação obrigue empresas a manter ou firmar convênio com creches para acolher filhos de suas empregadas.

Assim, a fixação do período letivo em classes de Educação Infantil há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, consideradas as características locais.

De qualquer modo, não há razão plausível para que o período letivo anual nas classes de Educação Infantil não

acompanhe, no mínimo, a duração do ano letivo do Ensino Fundamental e do Médio.

10 - A escola e o aluno que professam confissão religiosa que guarda o sábado.

O Brasil é um país caracteristicamente multicultural e que, em decorrência, desenvolveu uma grande sensibilidade em relação a idiossincrasias, caracterizando-se por uma predisposição à tolerância e ao reconhecimento de que as questões de foro íntimo merecem respeito e consideração.

Situam-se nesse contexto os pleitos apresentados por representantes de igrejas que, em decorrência de doutrina, guardam o sábado, às vezes já a partir do pôr-do-sol da 6ª feira, sentindo-se compelidos a não participar de atividades escolares desenvolvidas nesses dias.

Mesmo reconhecendo a existência de impedimentos dessa natureza, é de esclarecer que a lei não lhes atribui benefícios, assim como não acolheu a pretensão de favorecer o aluno que, por razões de trabalho, tem dificuldades semelhantes.

Mantém-se em pleno vigor, portanto, entendimento já firmado que recomenda a alunos nessa situação que procurem matrícula em escola que, de ordinário, não exija atividades aos sábados. Às escolas vinculadas a essas igrejas, que organizem seu ano letivo de modo a conciliar interesses e obrigações.

Não há, pois, como pretender admitir exceções à obrigatoriedade de cumprimento do ano letivo pelas escolas; a obrigatoriedade da freqüência às aulas por parte dos alunos somente admite como exceções as previstas na própria norma, conforme itens 12 e 13, abaixo.

11 - Freqüência mínima exigível para aprovação.

11.1 - A LDB é insistente no que tange ao efetivo cumprimento da obrigação de comparecimento à escola. Para os professores, ela estabelece:

Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - (...)

II - (...)

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - (...)

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - (...)

Quanto aos alunos, a obrigação de comparecimento à escola está fixada no Art. 24, inciso VI, *verbis*: "o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação".

11.2 - O Parecer CEED Nº 140/97 já reconhecia a exigibilidade de frequência mínima de 75% para aprovação como norma de aplicação imediata, sobrepondo-se a qualquer regra divergente constante dos Regimentos das escolas. Ao conservar intactas as demais normas regimentais relativas à frequência, esse Parecer mantinha, ainda, a sua aferição por componente curricular, característica do regime escolar anterior.

11.3 - Acompanhando entendimento expresso pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CEB Nº 5/97, homologado pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, conforme Despacho publicado no Diário Oficial da União no dia 16 de maio de 1997, pode-se, agora complementar a orientação emitida no Parecer CEED Nº 140/97. Assim, o cômputo da frequência do aluno não se fará relativamente a cada disciplina ou componente curricular, mas considerando o total de módulos-aula do período letivo em questão.

Sendo seriado o regime escolar adotado pela escola, o cálculo da frequência se fará sobre o total de horas letivas do semestre ou do ano. Adotando a escola o regime de matrícula por disciplina, o cálculo será feito, considerando o total de horas do conjunto de disciplinas em que o aluno está matriculado em determinado período letivo.

Vale observar que não se exclui nenhuma disciplina ou componente curricular do cômputo da freqüência, uma vez que ela faça parte da base curricular e o aluno esteja matriculado para freqüentá-la. Se o aluno optar por não matricular-se na disciplina Ensino Religioso, por exemplo, ou estiver dispensado da prática da Educação Física, o índice de freqüência será calculado apenas sobre o total dos demais componentes curriculares. Se estiver matriculado em Ensino Religioso ou estiver obrigado a participar da Educação Física, também essas disciplinas são consideradas para o cálculo.

O mesmo vale para componentes curriculares facultativos, no caso de a base curricular abrir opções para os alunos elegerem determinadas disciplinas. Uma vez matriculado na disciplina, sua carga horária passa a fazer parte do total de horas letivas a ser considerado para o cálculo do índice de freqüência do aluno.

De outra parte, deve a escola observar que, tendo o aluno exercido o seu direito de não se matricular em disciplinas como Ensino Religioso, no caso da escola pública, ou Educação Física, no caso de cursos noturnos, a carga horária das disciplinas em que estiver efetivamente matriculado deve, ainda, atender ao preceito legal de completar, no mínimo, 800 horas letivas.

11.4 - É importante compreender a correta dimensão que a verificação da freqüência adquire no contexto da LDB.

Pela legislação anterior, conjugavam-se dois elementos na verificação do rendimento escolar: a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, relativamente a cada disciplina, área de estudo ou atividade.

Pela atual legislação a verificação do rendimento escolar se faz com observância de uma série de regras, explicitadas no Art. 24, inciso V, da Lei federal Nº 9.394/96, que dizem respeito, exclusivamente, à avaliação do desempenho do aluno e às alternativas disponíveis para aceleração de estudos, para

avanços nos cursos e nas séries e quanto a aproveitamento de estudos concluídos e a estudos de recuperação.

A freqüência mínima, portanto, não está mais relacionada com a verificação da aprendizagem, mas se erige como pré-requisito geral para a aprovação. Por essa nova concepção se justifica que o cálculo do índice de freqüência se realize sobre o total de horas letivas do período considerado, e não das horas cumpridas, individualmente, em cada componente curricular.

Cumpramos reconhecer que o nível de exigência legal quanto à freqüência – de modo geral – baixou com a nova norma. A aferição da freqüência por componente curricular, característico da lei anterior, era mais rigorosa, pois exigia a satisfação de critérios mínimos em cada uma das disciplinas ou áreas de estudo.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que, por ocasião da elaboração de novos regimentos, adaptados à LDB, podem os estabelecimentos estabelecer condições adicionais, relativamente à freqüência mínima exigida. Desde que não exijam menos do que estabelece a lei, podem ser fixados critérios que assegurem que determinados componentes curriculares – por sua natureza – não sejam relegados a segundo plano pelos alunos.

De igual forma, as escolas que adotarem a matrícula por disciplina, podem – se assim o quiserem – adotar a verificação da assiduidade por componente curricular, desde que exigido, sempre, o mínimo de 75% de freqüência.

12 - Controle de freqüência de alunos portadores de patologias impeditivas de comparecimento às aulas.

A matéria era regulada pelo Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que "*Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica*" e pela Lei federal Nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que "*Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei Nº 1044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências*", constituindo alteração da Lei federal Nº 5.692 de 20 de dezembro de 1971.

Considerando que a Lei federal Nº 9.394/96, em seu Art. 92, explicitamente revoga as disposições das Leis Nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de dezembro de 1968, não alteradas pelas Leis Nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda a Lei federal Nº 5.692/71 e as demais leis e decretos-lei que as modificaram, restou não haver norma reguladora da matéria.

Na ausência de legislação superior aplicável, sua regulação demandava norma específica do sistema de ensino, nos termos do Art. 24, inciso VI, da LDB: "*o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e **nas normas do respectivo sistema de ensino**, (...)*" (grifo do relator).

Este Conselho aprovou, a propósito, a Resolução Nº 230/97, que "*Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, os estudos domiciliares, aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas*".

13 - Controle de freqüência de alunos que participam de competições esportivas oficiais.

A Lei federal Nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que "*Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências*", determina:

Art. 53 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle da freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

A Lei estadual Nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, que "*Institui o Sistema Estadual do Desporto, dispõe sobre normas gerais de desporto no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências*", também determina:

Art. 54 - O Sistema Estadual de Ensino definirá normas específicas para a verificação do rendimento e o controle da freqüência de estudantes que integrarem representação nacional ou

estadual, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Como se vê das transcrições acima, este Conselho deverá baixar norma – agora no contexto geral da nova LDB – para a verificação do rendimento e o controle da frequência de alunos-atletas, também para vigência imediata.

14 - Recomendações

O país ingressa, com a nova LDB, em um também novo momento de sua história educacional. Generaliza-se uma consciência aguda de que este momento de implantação da lei determinará, efetivamente, nossa capacidade de encontrar e dar solução para os grandes problemas que enfrentamos em matéria de ensino e de sua administração.

Estabelecer prioridade para a Educação é não só reservar-lhe mais recursos, tratar de equipar melhor as escolas, aperfeiçoar o processo de formação de docentes nas Universidades ou prover meios para sua constante atualização. É, também, tomar decisões de caráter político necessárias para assegurar a melhoria de qualidade da escola, enquanto condição para que ela cumpra seu papel na sociedade.

Entre essas decisões, a exemplo do que já ocorre em outros estados da federação, está a de antecipar o início do ano letivo para o mês de fevereiro, a despeito de dificuldades que a tradição de fixar o mês de março como marco inicial, com certeza, engendrará.

Situações especiais podem ser solucionadas com a opção que a lei abre para adequar o calendário escolar a peculiaridades locais.

CONCLUSÃO

A Comissão Especial incumbida de estudar e propor medidas decorrentes da implantação da Lei federal Nº 9.394/96, submete à apreciação do Plenário o presente Parecer de caráter

normativo, para fazer efeito já para o ano letivo de 1997, em relação às matérias que examina.

Em 14 de julho de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Darci Zanfeliz

Magda Pütten Dória

Plácido Steffen

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 16 de julho de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

Parecer nº 969/97

Processo CEED nº 437/27.00/97.0

Responde a consulta sobre bases curriculares.

O Colégio Farroupilha - Escola de 1º e 2º Graus, desta Capital, formula consulta sobre a possibilidade de reduzir, já para o ano letivo de 1998, a carga horária prevista nas bases curriculares aprovadas para o ensino de 1º e de 2º graus daquele estabelecimento. Além disso, pretende a escola alterar a forma de expressão dos resultados da avaliação da aprendizagem nas 7^{as} e 8^{as} séries do ensino fundamental e alterar a periodicidade da comunicação desses resultados de bimestral para trimestral.

2 - A consulta formulada pelo Colégio Farroupilha vem secundada por outras tantas, apresentadas de maneira informal, e que revelam o interesse de escolas em, desde logo, proceder a ajustes decorrentes de estudos realizados e que têm a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - como inspiração.

3 - Pela Resolução CEED nº 228/97, foram sustadas as alterações regimentais - e das respectivas bases curriculares -, com o intuito de evitar prematuras modificações, sem que, antes, estivessem definidos os parâmetros que moldarão a escola pós Lei federal nº 9.394/96, que se deseja, verdadeiramente, renovada. Essa preocupação continua válida, de vez que muitas normas complementares, exigidas pela LDB, não foram, ainda, fixadas.

4 - Respeitando, todavia, o período de transição - que, por natureza, se constrói com base no provisório -, pode-se permitir que as escolas procedam a algumas adequações nas bases curriculares.

5 - No "Ensino Fundamental", tomar-se-ão como referência para alterações possíveis, nas bases curriculares, os seguintes pontos:

5.1 - Carga horária anual mínima de 800 horas ou, caso seja superior, conforme consta na base curricular aprovada.

Se, na base curricular aprovada, constar a carga horária semanal, mas não a carga horária total, a carga horária anual mínima com que a escola se compromete é a que resultava, no regime escolar anterior, da aplicação dessa base curricular. Assim, a escola que estava obrigada a cumprir um mínimo de 180 dias letivos (situação das escolas particulares e de escolas municipais de municípios que não determinaram número maior de dias letivos), multiplicará a carga horária semanal por 30 ou 36, conforme trabalhava seis ou cinco dias por semana. As escolas estaduais e as escolas municipais, cujas mantenedoras determinaram um ano letivo mais extenso, farão o cálculo da carga horária total anual, considerando o número de dias letivos a que estavam obrigadas.

Se, na base curricular aprovada, constar a observação "carga horária conforme legislação vigente", ou semelhante, a escola deverá cumprir uma carga horária mínima de 800 horas anuais.

Essa interpretação justifica-se face à nova legislação que concede maior autonomia à escola e, conseqüentemente, uma

maior responsabilidade. Este Conselho entende que a distribuição semanal da carga horária pode ser flexibilizada, atribuindo ao estabelecimento a sua administração.

Permanecem, então, como parâmetros obrigatórios o total anual da carga horária e o número mínimo de dias letivos ao longo dos quais essa carga horária será distribuída. A carga horária anual será a que constar da base curricular da escola e o número de dias letivos será, no mínimo, duzentos.

5.2 - Quaisquer componentes curriculares da "parte diversificada" (isto é, quaisquer componentes curriculares que não os definidos como obrigatórios pela Resolução CFE nº 6/86), podem ser eliminados ou substituídos e sua carga horária redistribuída.

5.3 - A "Língua Estrangeira Moderna" pode ser incluída, a partir da 5ª série, como integrante da "parte diversificada". Nesse caso deverá ser observado o que consta no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.394/96, quanto ao processo de escolha da língua estrangeira a ser oferecida pela escola.

6 - No "Ensino Médio", as escolas que ofereciam habilitação profissional já foram, satisfatoriamente, atendidas na possibilidade de proceder a ajustes em sua base curricular.

A Resolução CEED nº 232/97, em seu art. 4º, parágrafo único, determinou que as bases curriculares dos cursos de Ensino Médio de escolas que anteriormente somente ofereciam o ensino de 2º grau, mediante programas de preparação para o trabalho, permaneceriam inalteradas.

Convém, no entanto, estender também a essas escolas a possibilidade de efetivarem ajustes em suas bases curriculares. Tais ajustes, que precisam ser feitos sempre com muita prudência e somente em casos que realmente se justificam, de modo que as novas normas sobre duração do ano letivo possam ser cumpridas na íntegra, obedecerão ao que consta do artigo 4º, caput, da Resolução CEED nº 232/97, a saber: "A base curricular do curso de Ensino Médio (...) será organizada nos termos da Resolução CFE nº 6/86 e do Parecer CEE nº 377/87".

Aplica-se ao Ensino Médio o que se diz sobre a carga horária no subitem 5.1 acima, e, no subitem 5.2, sobre componentes curriculares da parte diversificada.

7 - Cabe enfatizar que não estão sendo autorizadas alterações regimentais, neste momento. Os aperfeiçoamentos que não puderem ser contemplados pelo Plano Global da escola, por significarem efetiva alteração da norma regimental, deverão ser adiados até que norma específica sobre Regimentos Escolares seja baixada por este Conselho.

8 - Vale ressaltar, também, que este Conselho de forma alguma considera que - com as alterações introduzidas pela Resolução CEED nº 232/97, desvinculando a educação geral da parte profissionalizante, e de que resultam dois cursos distintos, o Médio e o Técnico - esteja implantando o regime instituído pela nova Lei de Diretrizes e Bases. Muito pelo contrário, essa medida precisa ser entendida como um primeiro passo, necessário mas insuficiente por si só, de um processo mais ou menos prolongado de mudança.

A separação do Curso Médio e do Curso Técnico, neste momento, é uma medida que tem a intenção de ajudar a escola a planejar os cursos definitivos, cada qual com sua especificidade e sua própria identidade.

As alterações, com toda a certeza, não se farão no mesmo ritmo, nem com a mesma velocidade, em cada um desses cursos. O Curso Médio, que se construirá em torno da nova "base comum nacional", em fase de análise pelo Conselho Nacional de Educação, será atingido em primeiro lugar. Os Cursos Técnicos - para os quais se definirão novos mínimos curriculares, acompanhados de descrição de competências e habilidades que se esperam dos profissionais formados - serão reformulados aos poucos, à medida que as diretrizes para cada uma das habilitações profissionais for sendo dada ao público.

9 - O presente parecer tem sua origem na consulta formulada pelo Colégio Farroupilha - Escola de 1º e 2º Graus. A pretensão original dessa escola não pode ser acolhida, assim como formulada, por implicar, além de reformulação de bases curriculares, alteração de texto regimental, o que permanece vedado pela Resolução CEED nº 228/97.

A análise das questões apresentadas, porém, levou esta Comissão Especial à convicção de que os ajustes referidos nos itens 5 e 6 eram possíveis, sem afetar, na essência, as bases curriculares aprovadas. Assim, poderia ser autorizado que todas as escolas do Sistema Estadual de Ensino, que o desejassem, pudessem implementá-los, a partir do ano letivo seguinte ao de sua aprovação pela instância colegiada da escola, se houver.

10 - A Comissão Especial de Implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional conclui que este Conselho responda à consulta formulada pelo Colégio Farroupilha - Escola de 1º e 2º Graus, nos seguintes termos:

a) por força da Resolução CEED nº 228/97, não podem ser efetivadas, neste momento, alterações no texto do Regimento da escola;

b) nas bases curriculares do Ensino Fundamental podem ser feitas alterações dentro dos limites estabelecidos no item 5 e seus subitens deste parecer;

c) às bases curriculares dos cursos de Ensino Médio que anteriormente ofereciam o ensino de 2º grau, mediante programas de preparação para o trabalho, pode ser aplicado o disposto no item 6 deste parecer;

d) os ajustes nas bases curriculares, de que tratam as alíneas b) e c), não têm caráter obrigatório, podendo ser efetivadas pelas escolas que assim o desejarem; nesse caso, far-se-á expressa menção a este Parecer nas Atas de Resultados Finais do ano letivo de 1998 e seguintes, até a aprovação de novas bases curriculares.

A despeito de este Parecer constituir resposta à consulta de um estabelecimento específico, as determinações constantes de sua conclusão aplicam-se a qualquer escola do Sistema Estadual de Ensino.

Em 20 de outubro de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Eveline Borges Streck

Plácido Steffen

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 22 de outubro de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

Parecer nº 1.050/97

Processo CEED nº 504/27.00/97.4

Orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente a pedidos de autorização para o funcionamento de Cursos de Educação Profissional.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação designou Comissão Especial, encarregada de realizar estudos e apresentar conclusões e propostas ao Plenário no que se refere às questões suscitadas em relação à Educação Profissional, no período de transição entre o regime anterior e o instituído pela Lei federal nº 9.394/96.

2 - Este Conselho tem recebido consultas sobre a educação profissional, no que diz respeito a critérios para a autorização de cursos técnicos de nível médio e de Curso de Auxiliar de Enfermagem amparado na Resolução CFE nº 7/77.

3 - O artigo 4º do Decreto federal nº 2.208 dispõe que “a Educação Profissional de nível básico é modalidade de educação não formal e duração variável..., não estando sujeita à regulamentação curricular”.

O Curso de Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com a Lei federal nº 7.498/86, mesmo não sendo de nível técnico, quanto à autorização para o funcionamento deverá atender à Resolução CFE nº 7/77 e ao disposto no presente parecer.

4 - A Comissão Especial de Educação Profissional entende necessário formular as seguintes orientações ao Sistema:

4.1 - Os cursos técnicos de nível médio e o Curso de Auxiliar de Enfermagem poderão ser oferecidos por instituições de ensino ou instituições especializadas em educação profissional, desde que atendam à legislação vigente e às disposições deste parecer. Entende-se por instituição especializada em educação profissional aquela criada para o exclusivo fim de oferecer educação profissional.

4.2 - O início do funcionamento de curso técnico de nível médio ou do Curso de Auxiliar de Enfermagem só poderá ocorrer após a emissão do competente ato de autorização.

4.3 - Até a emissão de novas normas, as autorizações para funcionamento dos referidos cursos serão concedidas sem prazo determinado.

4.4 - A Lei federal nº 9.394/96, em seu Capítulo III, coloca a educação profissional numa nova dimensão que transcende aos limites da escola, mas com ela se articula. Neste novo contexto, o instrumento mais adequado para retratar a proposta de educação profissional passa a ser o Plano de Curso, dada a sua flexibilidade pedagógica.

5 - Os pedidos de autorização deverão atender para os seguintes critérios:

5.1 - Recursos Físicos e Didáticos:

. As instalações deverão apresentar salas-ambiente, laboratórios e/ou oficinas, devidamente equipadas de forma a possibilitar o desenvolvimento das atividades teórico-práticas dos cursos que a mantenedora se propõe a oferecer.

5.2 - Acervo Bibliográfico:

O acervo bibliográfico deverá atender às especificidades do curso e da sua clientela, devendo ser enriquecido por periódicos e pelas novas tecnologias da informação.

5.3 - Recursos Humanos:

A habilitação dos profissionais que ministrarão as disciplinas do currículo do ensino técnico deverá atender à Resolução CEED nº 220/96 e ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 2.208/97.

6 - Na instrução dos processos que tratam da autorização para funcionamento de instituição especializada em educação profissional e/ou de cursos técnicos de nível médio, (bem como Cursos de Auxiliar de Enfermagem), nos termos deste parecer, deve o expediente conter as seguintes peças:

a) ofício da Delegacia de Educação encaminhando o pedido;

b) ofício do representante legal da entidade mantenedora, dirigido à presidência do Conselho Estadual de Educação, contendo o pedido, seguido de justificativa;

c) prova de cadastramento da entidade mantenedora junto ao Conselho Estadual de Educação;

d) cópia do Termo de Cedência, Acordo ou Aditivo ao Acordo, quando for o caso;

e) indicação dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis para o desenvolvimento do curso;

f) planta baixa ou croqui e fotografias das instalações físicas;

g) declaração da respectiva Delegacia de Educação quanto à titulação e/ou habilitação do corpo docente e técnico-administrativo-pedagógico;

h) cópias dos convênios relativos a campo de estágio, se for o caso;

i) proposta de regimento, em 4 vias, regulando a organização administrativa e disciplinar da instituição especializada a ser autorizada;

j) proposta de plano de curso, em 4 vias, estabelecendo:

- caracterização da clientela;
- perfil dos egressos do curso no caso de habilitação a ser instituída;
- objetivos do curso;
- organização do curso compreendendo, entre outros:
 - . organização curricular;
 - . pré-requisitos para ingresso;
 - . regime de matrícula;
 - . critérios para agrupamento dos alunos e fixação do número máximo por turma, tanto nas aulas teóricas como nas teórico-práticas;
 - . disciplinação do aproveitamento de estudos;
- formas de avaliação e de expressão dos resultados da aprendizagem;
- disciplinação do estágio;
- base curricular;
- certificação;
- outros elementos julgados importantes para o funcionamento do curso.

7 - O expediente será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação através da Secretaria da Educação que, uma vez recebido o processo, providenciará para que se realize, por comissão especial integrada por perito da área profissional, a verificação das reais condições do estabelecimento, no que se refere aos aspectos pedagógicos e aos recursos físicos e didáticos adequados ao funcionamento do curso. Da verificação, a Comissão elaborará relatório que integrará o processo.

8 - A Comissão Especial de Educação Profissional submete à apreciação do Plenário o presente Parecer de caráter

normativo para fazer efeito, em relação às matérias que examina, a partir da data de sua aprovação.

Em 20 de novembro de 1997.

Magda Pütten Dória - relatora

Carlos Cezar Modernel Lenuzza

Jairo Fernando Martins Pacheco

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 26 de novembro de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano
Presidente

Parecer nº 115/98

Processo CEED nº 25/27.00/98.8

Responde a consulta a respeito de disposições contidas no Parecer CEED nº 969/97.

A Senhora Presidente deste Conselho, em face de consultas que foram dirigidas a este Colegiado e diante de interpretações várias que foram sendo dadas ao texto do Parecer CEED nº 969/97, solicita a emissão de novo Parecer, elucidando as questões levantadas.

2 - O Parecer CEED nº 969/97 foi uma primeira flexibilização que este Conselho julgou necessário e possível fazer no que tange às bases curriculares.

As bases curriculares eram consideradas parte integrante do Regimento da escola. Como tal, eram afetadas pelo mesmo ritual de controle que presidia o Regimento. Mesmo formulações extremamente simples, como era a das bases curriculares aplicáveis de 1ª a 4ª série, passavam por um processamento prolongado, oneroso e complexo. Somente aos poucos o Sistema Estadual de Ensino vem conseguindo acompanhar o momento novo inaugurado pela Lei federal nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes

e Bases da Educação Nacional - LDB, que permite transferir ao âmbito da escola muitas das decisões antes reservadas à superior administração do Sistema de Ensino.

O Parecer CEED nº 969/97 é um desses passos no sentido de atribuir à escola um maior poder de decisão, confiando na sua capacidade e na sua responsabilidade. Assim, é um Parecer que não mais deve ser lido no sentido de nele descobrir o que a escola "não deve fazer", mas no sentido de perceber alternativas que permitam à escola aperfeiçoar seu fazer pedagógico.

3 - As questões levantadas podem ser resumidas nos seguintes pontos:

3.1 - Pode haver alteração na carga horária semanal e anual dos componentes curriculares do Núcleo Comum?

3.2 - Pode haver inclusão de componente curricular da parte diversificada se a escola não tinha, na base curricular aprovada, nenhum componente dessa natureza?

3.3 - O que significa "não alterar a essência" de uma base curricular nesse período de transição?

4 - O Parecer CEED nº 969/97 atribuiu à escola a capacidade de administrar a distribuição da carga horária semanal. Isso significa que à escola compete fixar o número de horas-aula semanais para cada componente curricular, independente do que esteja inscrito na base curricular aprovada. O que a escola precisa resguardar é o cumprimento do total anual da série. Da série e não de cada componente curricular.

Assim, se a escola julgar necessário diminuir ou aumentar a carga horária semanal de determinado componente curricular do Núcleo Comum ela pode fazê-lo.

Deverá, porém, cuidar para que, no cômputo de horas anual da série, esteja assegurado o cumprimento de, no mínimo, 800 horas ou do que determina a sua base curricular, caso seja superior a esse número.

Essa determinação tem o objetivo de permitir que a escola decida por ampliar a carga horária de determinados componentes curriculares, se julgar que esse procedimento poderá

assegurar melhor rendimento escolar de seus alunos. Para ampliar a carga horária de algum componente curricular é, muitas vezes, necessário reduzir a de outro, quando inviável, simplesmente, prolongar a jornada ou aumentar a carga horária semanal.

A primeira questão, portanto, se “pode haver alteração na carga horária semanal e anual dos componentes curriculares do Núcleo Comum”, tem resposta afirmativa.

5 - A segunda questão, se “pode haver inclusão de componente curricular da parte diversificada se a escola não tinha, na base curricular aprovada, nenhum componente dessa natureza”, também merece resposta afirmativa.

O Parecer CEED nº 969/97 admite, explicitamente, em seu subitem 5.2, eliminar ou substituir componentes curriculares da parte diversificada. Além disso, no subitem 5.3, faz referência explícita à inclusão da Língua Estrangeira Moderna como elemento da parte diversificada. Tanto a eliminação ou substituição de componente curricular da parte diversificada, quanto à inclusão da Língua Estrangeira Moderna foram elementos de consulta dirigida a este Conselho. Daí a referência expressa. Não há razão, porém, para que não se admita a inclusão de um novo componente curricular da parte diversificada, mesmo que a escola, na base curricular aprovada, não tenha nenhum componente dessa natureza. Para isso, certamente, a escola precisará fazer uma redistribuição da carga horária, inclusive mediante a redução do número de aulas que antes ela destinava a componentes curriculares do núcleo comum.

É evidente que, nessa hipótese, a escola deverá agir com o máximo de cautela e responsabilidade, avaliando com o melhor critério as vantagens dessa inclusão, considerando, sempre, que o objetivo maior é alcançar padrões mais altos de qualidade de ensino. Além disso, é de considerar seriamente o fato de que, estando na iminência de uma alteração curricular mais profunda, que será determinada com a fixação da nova base nacional comum, prevista na LDB, não é o momento mais adequado para implementar inovações sujeitas a nova alteração a curto prazo.

6 - Quanto ao último ponto - “o que significa ‘não alterar a essência’ de uma base curricular nesse período de transição?” - é de esclarecer que a expressão “essência da base curricular” diz respeito àquilo que anteriormente se diz no Parecer CEED nº 969/97, quanto ao que deverá ser resguardado pela escola: a carga horária total anual da série (800 horas ou maior, se assim a base o determinar); os componentes curriculares decorrentes do Núcleo Comum.

7 - Cabe, ainda, um alerta final: o Parecer CEED nº 969/97 foi emitido com a intenção de permitir que aquelas escolas que já vinham sentindo necessidade de efetuar pequenas alterações em suas bases curriculares e não podiam fazê-lo, por força da Resolução CEED nº 228/97, pudessem proceder a ajustes. Não é intenção do parecer provocar uma verdadeira corrida em direção a mudanças em bases curriculares. Não é este o momento adequado para alterações mais profundas. Essas virão com a Resolução específica que este Conselho emitirá sobre bases curriculares, inclusive regulando a questão da parte diversificada, no contexto da nova LDB, e com a emissão das normas sobre a base nacional comum, pelo Conselho Nacional de Educação.

O que se tem oportunidade de fazer, agora, são aqueles ajustes inadiáveis, face a convicções fundamentadas, e as alterações imprescindíveis, diante de imperativos incontornáveis. De qualquer forma, tais alterações não podem comprometer a oferta adequada dos conteúdos dos componentes curriculares do Núcleo Comum.

8 - A Comissão Especial de Implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional conclui que o Plenário deste Conselho aprove a resposta à consulta formulada nos termos deste Parecer.

Em 26 de janeiro de 1998.

Dorival Adair Fleck - relator

Antonia Carvalho Bussmann

Antonieta Beatriz Mariante

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Darci Zanfeliz

Eveline Borges Streck

Jairo Fernando Martins Pacheco

Líbia Maria Serpa Aquino

Magda Pütten Dória

Maria Antonieta Schmitz Backes

Marleide Terezinha Lorenzi

Plácido Steffen

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 28 de janeiro de 1998.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

3.2 - Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 230, de 16 de julho de 1997.

Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, os estudos domiciliares aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 207 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 23, inciso VI, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem aplicar-se-á regime de exercícios domiciliares.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

a) a condição de portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto.

Art. 3º - A aplicação do regime de exercícios domiciliares, condicionada às possibilidades da escola, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do aluno, poderá ser deferida pelo diretor do estabelecimento, com base em requerimento

do interessado ou de seu responsável e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante laudo médico.

Art. 4º - No regime de exercícios domiciliares, se for o caso, poderá a escola adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno, mesmo que o regime de matrícula adotado seja seriado.

Art. 5º - A escola fará constar dos assentamentos escolares do aluno os dados necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive das avaliações.

Art. 6º - Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno é considerado de freqüência efetiva às aulas.

Art. 7º - A presente Resolução aplica-se aos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, fazendo efeito para o ano letivo de 1997 e seguintes, até o advento de legislação superior reguladora da matéria.

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Aos alunos portadores de condições mórbidas, impeditivas de freqüência normal às aulas, a legislação anteriormente em vigor abria a possibilidade de manter a continuidade de seus estudos mediante a adoção do regime de exercícios domiciliares. A matéria era regulada pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica," e pela Lei federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que "Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências", constituindo alteração da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Considerando que a Lei federal nº 9.394/96, em seu art. 92, explicitamente revoga a Lei federal nº 5.692/71 e as demais leis e decretos-leis que a modificaram, resta não haver norma reguladora da matéria.

O art. 24, inciso VI, da LDB, estabelece que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, (...)” (grifo do relator). Nos termos da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Educação é o Órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, competindo-lhe, na ausência de legislação superior aplicável à matéria, regular o feito.

Atribui-se, assim, à escola a possibilidade de atender aos alunos que apresentem incapacidade de frequentar as aulas, em razão de patologias ou ainda, no caso das alunas, em razão de gravidez, mediante a adoção do regime de estudos domiciliares.

A adoção do regime de estudos domiciliares, condicionada à comprovação, por laudo médico, da condição incapacitante, depende de deferimento do diretor do estabelecimento que, para tanto, levará em conta, inclusive, a efetiva capacidade do estabelecimento para desempenhar a contento a tarefa.

A Resolução, a despeito de ser trazida à luz neste estágio do ano letivo, faz efeito sobre todo o ano letivo de 1997 e seguintes, convalidando, *ipso facto*, providências que as escolas já tenham tomado desde o início do ano até esta data, na inércia do que era usual.

Em 15 de julho de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Antonia Carvalho Bussmann

Darci Zanfeliz

Delson Cunha Iranzo

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 16 de julho de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 231, de 13 de agosto de 1997.

Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, o disposto no art. 54 da Lei estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 11, inciso XIX, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e no art. 54 da Lei nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996,

R E S O L V E:

Art. 1º - A participação de estudantes de todos os níveis de ensino, matriculados em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, integrantes de representação desportiva nacional ou estadual, em competições esportivas oficiais, será considerada atividade curricular regular, para efeito de apuração de frequência, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas em cada componente curricular.

§ 1º - Aos estudantes referidos neste artigo será designada época especial para execução de provas ou trabalhos exigidos durante o período de afastamento, para avaliação do aproveitamento.

§ 2º - Para efeito de apuração da frequência em Educação Física, não se aplica o limite estabelecido pelo *caput* deste artigo.

Art. 2º - Cabe ao estudante a comprovação, perante o estabelecimento de ensino, do período de convocação, mediante declaração formalizada pela entidade federal ou estadual de administração da respectiva modalidade desportiva.

Parágrafo único - A declaração de que trata o artigo passa a fazer efeito a partir da data de seu recebimento pelo estabelecimento de ensino, vedado, em qualquer hipótese, efeito retroativo.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que "Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências", determina:

"Art. 53 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle da freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar".

De outra parte, a Lei estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996, estabelece:

"Art. 54 - O Sistema Estadual definirá normas específicas para a verificação do rendimento e o controle da freqüência dos estudantes que integrarem representação nacional ou estadual, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar".

São essas as determinações legais que fundamentam a regulamentação que este Conselho traz à luz, por intermédio da presente Resolução.

Observe-se que os 25% de aulas de que trata o artigo primeiro da Resolução não se confundem com os 25% de faltas que o aluno pode ter. No caso de haver participação em competição desportiva oficial, não se caracteriza a falta às aulas, uma vez que tal participação é considerada freqüência regular.

De qualquer forma, porém, o aluno não fica dispensado de comprovar seus conhecimentos, relativamente a cada um dos componentes curriculares - cumpre, pois, que tome providências para compensar com o estudo dedicado à impossibilidade de acompanhar o desenvolvimento do trabalho da classe; à escola cumpre oferecer oportunidades especiais de verificação da aprendizagem do aluno, no caso de provas e trabalhos terem sido realizados durante o período de convocação.`

É importante que o aluno comprove sua convocação por entidade de administração desportiva - e o correspondente período - antes de se ausentar da escola, pois a eficácia do documento comprobatório somente inicia na data de sua apresentação à escola.

Em 12 de agosto de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Darci Zanfeliz

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 13 de agosto de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 232, de 13 de agosto de 1997.

Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, adaptações do ensino de 2º grau, das habilitações profissionais e dos cursos supletivos de qualificação profissional de 2º grau aos termos da Lei federal nº 9.394/96 e do Decreto federal nº 2.208/97.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 11, inciso XIX, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e

considerando o disposto nos artigos 39 a 42 e 88, § 1º da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º - As habilitações profissionais do ensino de 2º grau serão oferecidas, a partir do ano letivo de 1998, desdobradas em dois cursos:

I - Ensino Médio;

II - Curso Técnico de Nível Médio ou Curso de Qualificação Profissional, conforme se trate de habilitação profissional plena ou parcial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à habilitação para o Magistério de 1ª a 4ª série.

Art. 2º - Os cursos supletivos de qualificação profissional de 2º grau serão transformados, a partir do ano letivo de 1998, em Curso Técnico de Nível Médio ou Curso de Qualificação Profissional, conforme se trate de habilitação profissional plena ou parcial.

§ 1º - A carga horária destinada a ensino indireto, ou a distância, será convertida em carga horária de ensino direto, devendo ser distribuída pelas disciplinas constantes da base curricular, segundo critério do estabelecimento.

§ 2º - A determinação contida neste artigo não se aplica aos Centros Rurais de Ensino Supletivo.

Art. 3º - O ensino de 2º grau, oferecido sem terminalidade profissional, mediante programas de preparação para o trabalho (PPT), passa a denominar-se curso de Ensino Médio.

Art. 4º - A base curricular do curso de Ensino Médio de que trata o artigo 1º desta Resolução será organizada nos termos da Resolução CFE nº 6/86 e do Parecer CEE nº 377/87.

Parágrafo único - As bases curriculares dos cursos de Ensino Médio que anteriormente ofereciam o ensino de 2º grau, mediante programas de preparação para o trabalho, permanecem inalteradas.

Art. 5º - Os cursos técnicos de nível médio, referidos nos artigos 1º e 2º desta Resolução, reger-se-ão pelas normas estabelecidas pelo Parecer CFE nº 45/72, seus anexos e pareceres ou resoluções subseqüentes que instituíram habilitações profissionais.

Art. 6º - Na organização da base curricular de curso de educação profissional em nível de técnico observar-se-á:

I - carga horária, no mínimo, igual à determinada no ato do Conselho Federal de Educação ou do Conselho Nacional de Educação, ou, ainda, do Conselho Estadual de Educação, conforme o caso, que instituiu a respectiva habilitação profissional;

II - inclusão das disciplinas obrigatórias, previstas no ato que instituiu a habilitação profissional;

III - complementação por disciplinas de livre escolha do estabelecimento de ensino, consideradas necessárias para a formação do técnico, até o limite de 30% da carga horária obrigatória fixada para a habilitação profissional.

Art. 7º - Aos alunos que concluírem o Ensino Médio será expedido Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Art. 8º - Aos alunos que concluírem o curso técnico em nível médio será expedido:

I - Certificado de Qualificação Profissional, no caso de não comprovarem conclusão do ensino médio, ou equivalente;

II - Diploma de Técnico, no caso de comprovarem conclusão do ensino médio, ou equivalente.

Parágrafo único - Aos concluintes de curso de qualificação profissional decorrente de transformação de habilitação profissional parcial será expedido Certificado de Qualificação Profissional.

Art. 9º - Os pedidos de autorização para funcionamento de novas habilitações profissionais deverão observar as disposições do Decreto federal nº 2.208/97 e desta Resolução.

Art. 10º - Os cursos de suplência de 1º e 2º graus permanecem inalterados até pronunciamento específico deste Conselho sobre a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 11º - Aos alunos que iniciaram seus estudos em habilitações profissionais do ensino de 2º grau ou em cursos supletivos de qualificação profissional, inclusive os que ingressaram no ano letivo de 1997, será assegurada a conclusão segundo o regime vigente no seu ingresso, desde que cumprida a seqüência normal das séries ou etapas.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na eventualidade de reprovação do aluno ou na circunstância de matrícula em número de disciplinas que não permita a conclusão do curso no período de tempo mínimo necessário em condições normais.

§ 2º - O estabelecimento poderá proporcionar a oportunidade de o aluno optar por concluir o curso no regime instituído pela Lei federal nº 9.394/96.

§ 3º - O estabelecimento de ensino ajuizará a respeito de adaptações curriculares necessárias para a transferência para os novos cursos de aluno que tenha iniciado seus estudos no regime anterior.

Art. 12º - A adaptação dos currículos do curso de Ensino Médio e de cursos técnicos de nível médio às disposições da Lei federal nº 9.394/96 será feita em prazo a ser fixado por este Conselho.

Art. 13º - As bases curriculares organizadas conforme artigos 4º e 6º desta Resolução entrarão em vigor no início do ano letivo de 1998, suprida sua aprovação até efetivo exame por este Conselho.

Parágrafo único - As bases curriculares de que trata este artigo deverão dar entrada, neste Conselho, para exame, até 30 de abril de 1998.

Art. 14º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei federal nº 9.394/96, promove uma profunda reforma na área da Educação Profissional, desvinculando educação geral e formação especial, determinando que sejam oferecidas em cursos separados, ainda que articulados.

Em conseqüência, passamos a ter um Ensino Médio de, no mínimo, 2.400 horas, por um lado, e, de outro, um curso técnico de nível médio, com carga horária variável, em conformidade com as características de cada qualificação profissional.

Tanto para o ensino médio, quanto para os cursos técnicos de nível médio, não foram, ainda, fixados os parâmetros

para a definição dos novos currículos. Enquanto tal providência, que é da competência do Governo da União, não ocorrer permanecem em vigor, nesse particular, as normas que regiam o ensino de 2º grau. Tal fato não impede, porém, que as demais adaptações à nova ordem normativa sejam realizadas.

Assim, o Conselho Estadual de Educação, usando da prerrogativa que a lei lhe confere de fixar os prazos para que os estabelecimentos se adaptem às novas normas, entendeu recomendável determinar alterações na estrutura do ensino de 2º grau, já a partir do início do novo ano letivo.

Efetivamente, não há por que retardar um processo que, com certeza, contribuirá para que, tanto o Ensino Médio, quanto o Ensino Técnico, readquiram, cada um, sua própria identidade. A partir de uma identidade claramente definida é possível, também, que cada uma dessas modalidades de ensino possa cumprir de forma consentânea sua tarefa específica: um, fornecendo uma base geral, universal e multidisciplinar, e, o outro, preparando para uma determinada atividade profissional.

O ganho imediato, mensurável, é a ampliação da carga horária, o que equivale a dizer a ampliação da escolarização. Essa ampliação da escolarização, longe de constituir um prejuízo para o aluno, é um benefício real que a nova lei lhe proporciona, uma vez que incumbe o sistema de ensino de lhe oferecer mais e melhores oportunidades de aprendizagem.

Antes de comentar as mudanças que a presente Resolução determina, convém fazer uma breve incursão na área da terminologia, para que se evitem confusões desnecessárias. Na verdade, a lei anterior e a atual utilizam expressões iguais para designar elementos diferentes, o que, sem um certo cuidado poderia causar alguma dificuldade de comunicação.

Enquanto a lei anterior reservava a palavra "curso" para a área do ensino supletivo, a nova lei passa a utilizá-la para designar curso a qualquer conjunto das matérias ou

disciplinas ensinadas em escolas ou classes, de acordo com um programa traçado, sempre conforme os diferentes níveis de adiantamento dos alunos. Assim, pode-se falar em curso fundamental, curso médio, curso técnico, curso supletivo, curso superior, etc.

Pela legislação anterior, tínhamos, além da habilitação profissional plena, as habilitações parciais. Pela nova LDB, temos ou um curso técnico de nível médio, ou, no caso de o curso técnico ser organizado em módulos, cursos de qualificação profissional. Observe-se que a designação "qualificação profissional" era utilizada, anteriormente, pelo ensino supletivo – que agora deixa de atuar na Educação Profissional.

Para completar o quadro, cabe lembrar que o que a lei anterior denominava aprendizagem profissional a nova LDB situa no contexto da educação profissional de nível básico, portanto, distinta do ensino técnico de nível médio.

Tendo em mente essa terminologia, pode-se examinar o escopo da Resolução.

A partir do início do ano letivo de 1998, as habilitações profissionais de 2º grau deverão desdobrar-se em dois cursos: um de Ensino Médio e um de Educação Profissional. Se a habilitação profissional for plena, será um curso técnico de nível médio. Se a habilitação profissional for parcial, será um curso de qualificação profissional.

Pela nova LDB, o curso técnico de nível médio tanto pode ser cursado em concomitância com o curso de ensino médio, quanto após este. Ressalvam-se aqueles cursos técnicos organizados de tal forma que a conclusão do ensino médio figura como requisito para matrícula.

Na área do ensino supletivo, de modo geral, os cursos de qualificação profissional de 2º grau já eram oferecidos como um curso desvinculado da parte de educação geral. A isso conduziam o artigo 25 e seu parágrafo único da Res. CEED nº 213/94. Alguns

poucos cursos integraram a educação geral e a formação especial num curso coeso.

Os primeiros são os que mais se aproximam daquilo que a nova LDB e o Decreto federal nº 2.208/97 agora determinam, necessitando apenas transformar em presencial a parcela de tempo que a base curricular destina ao ensino indireto ou à distância (conforme Art. 24 § 1º da Res. CEED nº 213/94). No segundo caso, estão os Centros Rurais de Ensino Supletivo e que, por ainda não estar definido o rumo dos cursos de suplência de 2º grau, não serão, por enquanto, atingidos pela presente Resolução.

Na prática, a partir do ano letivo de 1998, ter-se-á o aluno matriculado em dois cursos: o de ensino médio e o de educação profissional.

Pode-se imaginar que muitos estabelecimentos estarão diante da contingência de decidir pela continuidade, ou não, do oferecimento da educação profissional, especialmente aqueles que somente ofereciam habilitações profissionais parciais. Optando pela continuidade, chegará, com certeza, o momento de decidir pela transformação, havendo condições para tanto, do curso de qualificação em curso técnico, ensejando a formação profissional plena a seus alunos.

Os currículos dos cursos técnicos obedecerão, enquanto não definidas as novas diretrizes curriculares nacionais, às disposições do Parecer nº 45/72 do extinto Conselho Federal de Educação e dos demais pareceres, federais e estaduais, que, baseados em sua doutrina, instituíram habilitações profissionais. De igual forma, mantém-se em vigor, enquanto não regulamentado o art. 82 da Lei federal nº 9.394/96, as normas concernentes a estágio supervisionado.

Os currículos do ensino médio serão elaborados tendo por fundamento a Resolução nº 6/86 do extinto Conselho Federal de Educação, nos termos das orientações contidas no Parecer CEE nº 377/87, também enquanto as novas determinações relacionadas com a

base nacional comum, referida no art. 26 da Lei federal nº 9.394/96, com as complementações que cabem ao Sistema Estadual de Ensino, não estiverem definidas.

Cumpre dar atenção, ainda, aos certificados de conclusão dos cursos, como agora definidos.

Ao aluno que concluir o ensino médio será conferido Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Na área da educação profissional, deve ser tomado um cuidado especial, na observância do que efetivamente o aluno alcançou, considerado o conjunto de seus estudos. Assim, duas situações bem diversas podem ser encontradas: 1) o aluno possui o certificado de conclusão do ensino médio; 2) o aluno não possui o certificado de conclusão do ensino médio.

Se o aluno já concluiu o ensino médio e concluir, adicionalmente, um curso técnico, fará jus ao Diploma de Técnico. Vale lembrar que o curso técnico é somente aquele que corresponde ao que anteriormente era a habilitação profissional plena do ensino de 2º grau.

Em todos os demais casos – quando a habilitação profissional concluída for do tipo parcial, ou o aluno não comprovar a conclusão do ensino médio, mesmo sendo plena a habilitação profissional –, o documento a expedir ao final do curso de educação profissional é o Certificado de Qualificação Profissional.

Quanto aos alunos que iniciaram seus estudos pelo regime anterior, é de assegurar que os possam concluir da forma como os iniciaram. Esse direito, porém, por não ser tácito, mas especialmente conferido pela Resolução, somente poderá ser exercido dentro dos limites aqui fixados. Assim, o aluno que for reprovado, ou o que, no regime de matrícula por disciplina, não vier a concluir seus estudos no menor tempo possível, considerada a organização do curso, se sujeitará a ser integrado em turmas organizadas segundo os ditames do novo ordenamento, submetendo-se

aos estudos de adaptação que forem considerados necessários pelo estabelecimento.

Pelo significado que pode vir a ter, para a organização dos cursos técnicos, vale lembrar que a Lei federal nº 9.394/96 somente estabelece carga horária anual mínima para os cursos de educação básica, nos níveis fundamental e médio. Da mesma forma, o critério de 200 dias letivos mínimos anuais que preside a distribuição da carga horária anual somente se aplica ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio. Os cursos da área da educação profissional estão sujeitos à carga horária mínima estabelecida nos respectivos atos de instituição das habilitações profissionais. A distribuição dessa carga horária em anos, semestres, ou qualquer outro período letivo eleito pelo estabelecimento a ele compete, sem que se prescreva o cumprimento de mínimos anuais.

Essa flexibilidade permite, inclusive, que os estabelecimentos organizem os cursos técnicos de maneira que possam ser realizados concomitantemente ao Ensino Médio, esse sim, sujeito aos mínimos anuais de carga horária e dias letivos legais.

Em 11 de agosto de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Darci Zanfeliz

Eveline Borges Streck

Magda Pütten Dória

Plácido Steffen

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 13 de agosto de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 233, de 26 de novembro de 1997.

Regula o controle da freqüência escolar nos estabelecimentos de educação básica, nos níveis fundamental e médio, do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Art. 24, inciso VI, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso XIX, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

R E S O L V E:

Art. 1º - O controle da freqüência escolar de alunos matriculados em escolas do Sistema Estadual de Ensino far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares e com observância das normas fixadas nesta Resolução.

Art. 2º - Será exigida, para aprovação, a presença mínima a setenta e cinco por cento das atividades escolares programadas.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por atividade escolar programada o total de horas letivas efetivamente ministradas na série, na etapa, no conjunto das disciplinas, ou outra forma de organização do curso, em que o aluno estiver matriculado.

§ 2º - A instituição de ensino poderá fixar em seu Regimento Escolar critérios adicionais para controle da freqüência.

Art. 3º - Para o controle da freqüência serão utilizadas listas, contendo os nomes dos alunos matriculados na

série, etapa, disciplinas, ou outra forma de organização do curso, em que será anotada a freqüência de cada aluno.

Parágrafo único - A convenção utilizada pela escola para apontar a freqüência incluirá símbolos que identifiquem a presença, a ausência e a freqüência amparada na Resolução CEED nº 230, de 16 de julho de 1997, ou na Resolução CEED nº 231, de 13 de agosto de 1997.

Art. 4º - O cômputo da freqüência do aluno transferido, durante o ano letivo, será feito considerando a soma das seguintes parcelas:

I) o total de aulas de componentes curriculares comuns aos dois estabelecimentos de ensino;

II) o total de aulas de componentes curriculares da parte diversificada da base curricular do estabelecimento de ensino de origem do aluno, aproveitados pelo estabelecimento de ensino de destino;

III) o total de aulas, a partir da data da matrícula, de componentes curriculares da parte diversificada da base curricular do estabelecimento de destino que o aluno não tenha cursado no estabelecimento de origem.

Art. 5º - Na eventualidade de o aluno vir a matricular-se após o início do ano letivo, será obrigatoriamente avaliado pela instituição de ensino para situá-lo em série, etapa ou outra forma de organização do curso que, considerado o nível de adiantamento dos demais alunos, esteja de acordo com seu nível de conhecimentos.

§ 1º - Nessa hipótese, o controle de freqüência se fará a partir da data de efetiva matrícula do aluno.

§ 2º - Da avaliação de que trata o caput será redigida Ata que integrará os documentos escolares do aluno e conterá todas as informações relativas aos procedimentos adotados e resultados obtidos.

Art. 6º - Poderão ser exigidas atividades complementares, no decorrer do ano letivo, dos alunos que ultrapassarem o limite de vinte e cinco por cento de faltas às

atividades escolares programadas ou do que tiver sido estabelecido pela instituição de ensino em seu Regimento Escolar.

§ 1º - As atividades complementares compensatórias de infreqüência terão a finalidade de compensar estudos, exercícios ou outras atividades escolares dos quais o aluno não tenha participado em razão de sua infreqüência.

§ 2º - As atividades complementares compensatórias de infreqüência serão presenciais, sendo registradas, pela instituição de ensino, em listas de controle específicas, em que se fará menção às datas e ao número de faltas do aluno a que correspondem.

§ 3º - As atividades complementares deverão ser realizadas pelo aluno dentro do período letivo a que se referem, admitida sua realização durante o período de estudos de recuperação, caso estes se estenderem por período que ultrapasse a duração do ano letivo.

§ 4º - Cabe à escola fixar em seu Regimento as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infreqüência, inclusive quanto à exigência de aproveitamento escolar mínimo, como condição de acesso a essas atividades.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), entre outras inovações, alterou a forma de considerar a freqüência, no contexto do processo de desenvolvimento do educando.

Sem dúvida, a exigência de 75% do total de horas letivas - mínimo para aprovação, nos termos do inciso VI do Artigo

24 dessa Lei - se sustenta no reconhecimento de que sem regular participação nas atividades programadas pela escola, não se pode esperar efetiva aprendizagem. Enquanto, de um lado, se determina que a escola deve proporcionar reais condições para que a aprendizagem aconteça - inclusive, proporcionando estudos de recuperação, quando necessários - de outro lado, se afirma a responsabilidade do aluno de comparecer e aproveitar as oportunidades programadas pela escola.

A inovação trazida pela LDB consiste em considerar separadamente a apuração da freqüência e a avaliação do aproveitamento para fins de verificação do rendimento escolar do aluno. A classificação do aluno será feita sempre com base em seu efetivo conhecimento. A apuração da freqüência comparece como elemento isolado, devendo ser compreendido como quesito de cumprimento obrigatório, pelo aluno, para obter direito à promoção.

Assim sendo, poderia ser interpretado sob a ótica limitada de pura e simples exigência de pré-requisito para aprovação. Essa interpretação deve ser afastada, porque incoerente com o espírito que rege os demais artigos da lei e, especialmente, porque avessa à natureza do processo educativo, cuja condução é a real atribuição de uma escola.

Assim, a obrigatoriedade de freqüência a um número mínimo de horas letivas deve ser interpretada em sua dimensão pedagógica, como condição para que aprendizagem aconteça, através de efetiva participação nas atividades escolares programadas. É uma garantia que se dá à escola, de que ela poderá contar com a presença dos seus alunos, para realizar a tarefa que se lhe atribuiu.

É possível reconhecer inúmeras causas para uma eventual infreqüência. Essas causas incluem, entre outros, eventos como viagens, realizadas por alunos com seus familiares, doenças passageiras, mas freqüentes, que no total do ano letivo acabam por comprometer grande número de aulas, sem que tivessem chegado a se constituir justificativa para estudos domiciliares (ver Res. CEED

nº 230), a necessidade de exercer atividades remuneradas eventuais e, até mesmo, a cábula. Esta última deve ser superada através de uma ação integrada escola-família, fazendo parte do próprio processo educativo, na medida em que educação é muito mais do que mera instrução, mas tem por objetivo a formação integral do cidadão, que inclui a educação para o agir responsável. As outras, inevitáveis quase sempre, não são de natureza tal que impeçam, em si mesmas, a realização de aprendizagem capaz de conduzir à promoção escolar.

De qualquer forma, porém, não há razão para minimizar a importância da frequência escolar e, nos casos em que ocorrer o excesso de faltas, convém contar com um mecanismo que permita sua correção, de modo que fique assegurado o resultado desejado, isto é, realização de efetiva aprendizagem.

A Resolução, acatando o mínimo de frequência obrigatória fixado em Lei (75% do total de horas letivas), permite que a escola fixe em seu Regimento Escolar critérios adicionais. Esses critérios adicionais tanto podem ser a exigência de uma frequência total maior (p. ex. 85% do total de horas letivas), ou a exigência de uma frequência mínima por componente curricular.

Além disso, porém, a Resolução oferece mecanismos para que a infrequência escolar - que ensejaria a não-aprovação do aluno -, seja compensada mediante atividades complementares, capazes de oferecer oportunidades de realizar aprendizagens que a ausência às aulas impediu. É importante que se perceba que não se trata de "recuperação de faltas". A aula a que não se assistiu não pode ser reproduzida. Trata-se, isso sim, de criar uma outra situação em que aprendizagens que poderiam ter sido feitas - caso o aluno tivesse comparecido a todas as aulas - possam ocorrer. As atividades complementares compensatórias de infrequência adquirem, portanto, importância especial naqueles casos em que o aluno demonstra razoável aproveitamento escolar, mas não alcança os mínimos de frequência obrigatórios.

Deve ficar claro que essas atividades complementares, exatamente por seu caráter, exclusivamente presencial, não se

confundem com os estudos de recuperação, proporcionados pela escola em razão de rendimento escolar insuficiente do aluno. É compreensível que as atividades complementares compensatórias de infreqüência, exatamente porque destinadas a dar oportunidade para realizar aprendizagens que a ausência às aulas dificultou, tenham reflexos positivos no rendimento escolar do aluno, inclusive - em certos casos - superando a necessidade de realização de estudos de recuperação.

O discurso que tem como tema central a "evasão" e a "repetência" corre o risco de erigir esses eventos - que são conseqüências - em causas do fracasso escolar. Uma análise criteriosa mostra que tais efeitos, sempre indesejáveis, têm sua origem em razões intra- e extra-escolares. As escolas que têm conseguido reduzir os índices de evasão e de repetência são aquelas que dirigiram seus esforços para agir sobre tais circunstâncias. A escola que busca qualidade de ensino não é, necessariamente, aquela que reduz índices de evasão e repetência, mas é, certamente, aquela que supera causas conducentes à evasão e à repetência.

A infreqüência, que tem seus próprios motivos - e isso não se ignora -, é uma das causas importantes da repetência. Assim, se não pode ser evitada de todo, pode ter seus efeitos reduzidos por ações que estejam ao alcance da escola.

Reconhece-se, também, que nem todas as escolas estão, desde logo, aparelhadas para oferecer atividades complementares compensatórias, necessitando que a respectiva entidade mantenedora lhe forneça condições adicionais. Por esse motivo, este Conselho não está tornando obrigatório seu oferecimento por todas as escolas, mas instituindo o mecanismo, para que - estando disponível - possa ser utilizado pelas escolas em condições para tanto.

Um caso especial é o de alunos que chegam à escola, após iniciado o ano letivo. Isso acontece, normalmente, pela via da transferência escolar; pode acontecer, também, a chegada de

aluno que, nesse ano letivo, ainda não tenha estado matriculado em nenhuma escola.

Tratando-se de uma transferência escolar, a instituição que recebe o aluno deve estar atenta à diversidade de bases curriculares que a flexibilidade da LDB enseja. Tal flexibilidade, longe de se constituir em motivo para dificultar a integração do aluno na realidade da nova escola, deve ser encarada como fonte de enriquecimento da vida escolar. A escola de destino tem a sua disposição os mecanismos necessários, pela via da reclassificação, para situar o aluno no nível correspondente a seu estágio de desenvolvimento em sua própria estrutura curricular. Esta Resolução, adicionalmente, dá as diretrizes a seguir no que tange ao controle da freqüência nesses casos.

Se o aluno chega à escola, sem vida escolar pregressa - no ano letivo, ou mesmo em anos letivos anteriores - cabe aplicar o mecanismo da classificação, nos termos do Artigo 24, inciso II, letra c), da Lei federal nº 9.394/96. Nesse caso, o controle de freqüência passa a ser feito a partir da data da efetiva matrícula do aluno.

As normas estabelecidas por esta Resolução entram em vigor na data de sua publicação, sobrepondo-se a regramentos regimentais existentes. A determinação contida no Art. 6º § 4º da Resolução - remetendo ao Regimento Escolar "*a fixação de formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infreqüência, inclusive quanto à exigência de aproveitamento escolar mínimo*" - pode ser feito, neste primeiro momento, mediante disposição a ser inserida no Plano Global ou Plano de Direção da escola. Eventuais critérios adicionais, quanto a mínimos de freqüência obrigatória, que a instituição desejar adotar, somente entrarão em vigor após a aprovação de texto regimental que os inclua. Nesse contexto, é de lembrar que permanece em vigor a Resolução CEED nº 228/97, até novo pronunciamento deste Conselho sobre a matéria.

Em 26 de novembro de 1997.

Dorival Adair Fleck - relator

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 26 de novembro de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 234, de 07 de janeiro de 1998.

Estabelece normas para a designação de estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no inciso III do art. 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino serão designados de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º - Os estabelecimentos serão designados, conforme o nível ou as modalidades de ensino que ofereçam:

I - Educação Infantil:

a) Escola de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária compreendida entre zero e seis anos;

b) Centro de Educação Infantil, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de zero a seis anos, em duas ou mais unidades de educação infantil, de uma mesma entidade mantenedora;

II - Ensino Fundamental:

a) Escola de Ensino Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir os níveis anteriores;

b) Centro de Ensino Fundamental, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;

III - Ensino Médio:

a) Escola de Ensino Médio, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio;

b) Escola de Educação Básica, quando o estabelecimento oferecer, cumulativamente, etapas da educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, podendo incluir a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio;

c) Centro de Ensino Médio, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante oferta de curso técnico de nível médio, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;

IV - Educação Profissional:

a) Escola Técnica, quando oferecer a educação profissional de nível técnico e o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores;

b) Escola de Educação Profissional, quando oferecer, exclusivamente, a educação profissional;

c) Centro Tecnológico, quando oferecer a educação profissional, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;

d) Escola Normal, quando oferecer a formação de professores de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, bem como outras habilitações profissionais, mediante oferta de curso técnico de nível médio;

e) Centro de Formação de Professores, quando oferecer a formação de professores de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, bem como outras habilitações profissionais, mediante oferta de curso técnico de nível médio, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora.

V - Educação Especial: Escola de Educação Especial, quando o estabelecimento oferecer exclusivamente educação especial.

§ 1º - Poderão, ainda, ser usadas as seguintes designações alternativas:

I - Creche, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de zero a três anos;

II - Pré-escola, quando oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária de quatro a seis anos;

III - Jardim de Infância, quando o estabelecimento oferecer a educação infantil a crianças na faixa etária dos quatro aos seis anos;

IV - Colégio ou Instituto, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, bem como a habilitação profissional, mediante curso técnico de nível médio;

V - Instituto de Educação, quando oferecer a formação de professores de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, bem como outras habilitações profissionais, mediante oferta de curso técnico de nível médio.

§ 2º - As unidades educacionais integrantes de Centros serão designadas Unidade de Educação Infantil ou Unidade de Ensino, conforme o caso.

§ 3º - O qualificativo experimental designará estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar segundo regimes que se afastem da norma geral estabelecida.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais incluirão os adjetivos estadual e municipal, respectivamente, à designação.

Art. 4º - Às escolas mantidas pela iniciativa privada é facultada a inclusão de adjetivo que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora ou rede ou que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino designados na forma desta Resolução poderão completar sua denominação com nomes de vultos eminentes, datas memoráveis, topônimos ou nomes fantasia, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino deverão ter sua designação adaptada ao disposto nesta Resolução, por ato das respectivas entidades mantenedoras, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 7º - A designação de estabelecimentos de ensino que atuam na educação de jovens e adultos será regulada em Resolução específica que cuidará da regulamentação dessa modalidade de ensino.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 111, de 3 de outubro de 1974, e as demais disposições em contrário.

Em 07 de janeiro de 1998.

J U S T I F I C A T I V A

Desde 1974, com a vigência da Resolução CEE nº 111/74, vinham as escolas sendo designadas, tendo como inspiração a terminologia dos graus de ensino, conforme definidos na Lei Federal nº 5.692/71.

Ao mesmo tempo em que a Resolução nº 111/74 pretendeu uniformizar as designações das escolas, tentou antever soluções para as diferentes situações que a nova lei parecia sugerir. Assim, a "escola integrada" e, em especial, a "escola reunida" passou a fazer parte da tipologia elencada.

A "escola integrada" - reunindo numa unidade mais complexa diversas unidades menores - ainda é resposta para muitas situações concretas. Esse, exatamente, é o papel a ser cumprido pelos Centros - o Centro de Ensino Fundamental ou Médio - constituídos de duas ou mais unidades escolares, cada uma por si equipada com tudo o que é necessário para o bom desenvolvimento do ensino, integradas numa única orientação didático-pedagógica e sob a gerência de um único Regimento, assegurando a unidade. As unidades constituintes dos Centros, por sua vez, oferecerão o ensino fundamental em tantas séries quantas, no momento, a realidade local o exigir ou recomendar. As unidades podem definir-se por ciclos, por módulos de séries ou, simplesmente, projetar acréscimos de séries em períodos fixos ou variáveis de tempo. Assim que uma unidade atingir o ensino fundamental completo poderá vir a se desmembrar do Centro, constituindo uma escola por si só, ou, ao contrário, se isso for recomendável no caso concreto, continuar como integrante do Centro.

O que caracteriza um Centro Escolar é o fato de ser uma solução que alia considerações de ordem administrativa e de ordem pedagógica. Em sua estruturação alguns aspectos precisam ser considerados: a distância entre as unidades deve ser tal que realmente permita um funcionamento integrado. Para tanto, devem ser levadas em consideração, em especial, as condições de fluxo,

de modo que seja assegurado a cada aluno matriculado em uma das unidades a real possibilidade de continuar seus estudos em outra que lhe seja complementar. Afasta-se, com isso, a hipótese de um município de reduzida área pretender - somente por conveniência administrativa - considerar todas as escolas municipais como unidades escolares de um único Centro.

A "escola reunida" por sua vez, que integrava unidades escolares de diferentes entidades mantenedoras não chegou a vingar totalmente no Sistema de Ensino, podendo, hoje, ser descartada como um tipo à parte de estabelecimento de ensino, uma vez que sua função pode ser cumprida pelos Centros.

Assim como alguns tipos de escola, previstos em 1974, firmaram-se ao longo do tempo e outros revelaram-se em descompasso com a realidade, outros tipos apresentaram-se como resultado de uma natural evolução, como resposta a situações emergentes.

Nesse particular, uma escola integrada por unidades de ensino fundamental e por unidades de ensino médio - modalidade não prevista pela Resolução nº 111/74 - é hoje um imperativo que se impõe para afastar artificiais obstáculos impostos a uma mantenedora de estabelecimentos com essa conformação.

Ao longo do tempo, o Conselho tem sido consultado em relação à possibilidade de atender a situações peculiares que não encontravam abrigo na Resolução nº 111/74. Uma das consultas, e que resultou numa primeira alteração da norma anteriormente estabelecida, dizia respeito às escolas que, antes de 1971, tinham sido autorizadas a funcionar ou que já tivessem sido reconhecidas. A escolas nessa situação, com algumas exceções específicas, foi facultado manter a designação anterior. Assim, permaneceu viva no Sistema Estadual de Ensino, em especial, a designação "colégio".

Uma outra concessão importante foi a oferecida pelo Parecer CEE nº 780/90, que, mesmo não alterando a designação em si, permitiu a inclusão de uma expressão capaz de esclarecer sobre a ênfase curricular do estabelecimento, como "Unidade de Ensino Agrícola" ou outra semelhante.

O Conselho aprovou, também, estabelecimentos com a designação de "Centro Integrado de Educação Municipal" e, posteriormente, de "Centro Integrado de Educação Pública", acompanhando projetos especiais de governos.

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com base na Constituição Federal de 1988, deu nova denominação aos diversos níveis da educação, fato que recomenda que se ofereçam ao Sistema Estadual de Ensino novas diretrizes normativas sobre designação de escolas.

Um dos elementos fundamentais na caracterização de uma escola - expressando sua identidade, única e inconfundível - é a sua denominação. Não é sem motivo que muitas escolas são conhecidas, ou por um diminutivo (e o melhor exemplo é o "Julinho"), ou por sua sigla (como a "ETA"), ou por um dos elementos componentes de sua denominação (como o "Liberato"), e assim por diante... A designação das escolas deve poder colaborar, nesse particular, com a cultura da escola, de modo a auxiliar cada estabelecimento a construir uma imagem capaz de traduzir a importância que a educação tem no contexto social. Nesse sentido, uma simples e pura uniformização nas designações de escolas, além de não ser essencialmente útil para a ordenação do Sistema de Ensino, não permite revelar a riqueza que a multiplicidade de modelos de ensino e de propostas pedagógicas pode oferecer.

Desse modo, além das alternativas às designações mais genéricas elencadas no Art. 2º, a inclusão dos adjetivos "estadual" e "municipal", quando se tratar de escolas mantidas pelo poder público, conforme o caso, são importantes elementos identificadores e definidores. Na rede de escolas de livre iniciativa, tais adjetivos podem servir para revelar vínculos ("marista", "adventista", "cenecista", etc...) ou para identificar propostas pedagógicas ("bilíngüe", "waldorf", etc...).

Com o adjetivo "experimental" poderão ser qualificadas aquelas escolas que, propondo uma estrutura ou um regime escolar realmente inovador, forem autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação a ensaiar experiências. Vale lembrar, nesse particular,

RESOLUÇÃO Nº 236, de 21 de janeiro de 1998.

Regula a elaboração de Regimentos Escolares de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Artigo 11, inciso III, item 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

R E S O L V E:

Art. 1º - O Regimento Escolar é o documento que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino, quanto aos aspectos pedagógicos com base na legislação do ensino em vigor.

§ 1º - O Regimento Escolar poderá ser elaborado sob dois formatos:

I) único, atendendo a todos os níveis e modalidades de ensino que o estabelecimento oferece e que englobe todas as alternativas de regulamentação decorrentes de seu projeto pedagógico;

II) múltiplo, compreendendo tantos regimentos parciais, quantos forem requeridos para atender à multiplicidade de ofertas de ensino do estabelecimento e, inclusive, as diferentes formas de organização do ensino.

§ 2º - As Bases Curriculares, ainda que relacionadas com o Regimento Escolar, constituem documento escolar independente, sendo sua organização e apresentação regulada em Resolução específica.

Art. 2º - A elaboração do Regimento Escolar é atribuição da instituição de ensino, em consonância com diretrizes próprias da respectiva entidade mantenedora e em conformidade com a presente Resolução.

Art. 3º - É facultado à entidade mantenedora elaborar e apresentar à aprovação número plural de Regimentos Escolares Padrão para adoção por escolas mantidas.

§ 1º - Os Regimentos Escolares Padrão serão designados por acrogramas que permitam identificar o nível ou a modalidade de ensino a que se referem.

§ 2º - O estabelecimento poderá adotar tantos Regimentos Escolares Padrão, quantos forem os níveis ou modalidades de ensino que oferecer.

§ 3º - É facultado ao estabelecimento de ensino adotar mais de um Regimento Escolar Padrão correspondente a determinado nível ou modalidade de ensino, para atender peculiaridades relacionadas a turno de atendimento dos alunos ou para atender seu projeto pedagógico.

Art. 4º - O Regimento Escolar será constituído de uma folha de identificação, conforme modelo anexo à presente Resolução (Anexo I), e do corpo do documento, cuja organização é de livre escolha da instituição de ensino, obedecidos os princípios de ordenação e agrupamento dos assuntos.

Parágrafo único - O corpo do Regimento Escolar, ater-se-á à disciplinação dos elementos de caráter pedagógico, para o que servirá de orientação o roteiro descritivo do Anexo II à presente Resolução.

Art. 5º - O encaminhamento de proposta de Regimento Escolar ou de sua alteração para exame e aprovação por este Conselho será feito pela entidade mantenedora do estabelecimento.

§ 1º - O encaminhamento pela entidade mantenedora implica sua concordância com o teor do texto regimental e o compromisso de seu fiel cumprimento.

§ 2º - Qualquer proposta de alteração será feita mediante a apresentação de texto com o inteiro teor do Regimento Escolar, ou de regimento parcial, se for o caso.

Art. 6º - Qualquer alteração de Regimento Escolar somente entrará em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.

Art. 7º - A vigência mínima de um Regimento Escolar fica estabelecida em três anos, ressalvados os casos em que houver mudança na legislação, modificação na tipologia da escola ou implantação de novo curso, ou quando se tratar da primeira versão do Regimento Escolar.

Art. 8º - Ficam revogadas a Resolução CEED nº 216, de 5 de julho de 1994, e as demais disposições em contrário.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), inaugurando um novo momento na Educação brasileira, tem como uma de suas mais marcantes características o fato de erigir a Aprendizagem à condição de mote ou divisa a orientar todo o fazer e agir em matéria de escolarização. Substituiu-se, a bom tempo, a concepção burocrática e cartorial de educação, por uma convergência para o essencial: a escola definindo sua estrutura em função das necessidades peculiares de seus alunos, para que professores e alunos possam colher resultados satisfatórios do esforço que despendem.

O Regimento Escolar, enquanto conjunto de normas que regem o funcionamento da instituição, pode concorrer para essa concentração de esforços no processo ensino-aprendizagem. Para

tanto, deve ser dele excluído tudo que não diga respeito ao fato educativo - e que pode ser regulado em outro instrumento qualquer - , e transformado num verdadeiro estatuto pedagógico, capaz de orientar toda a comunidade escolar de forma simples, mas segura.

A própria LDB exige que cada estabelecimento de ensino - com a colaboração da comunidade escolar e, em especial, com a participação de seus professores, elabore um projeto pedagógico capaz de dar consistência ao trabalho realizado, com vistas ao atingimento das finalidades para as quais foi criado.

Esse projeto pedagógico - para o qual não se há de estabelecer modelo nem fixar parâmetros - precisa ser conseqüência e resultante da reflexão conduzida no ambiente da comunidade escolar, fiel a suas circunstâncias e retrato de seus anseios, de suas necessidades e de suas demandas. O projeto pedagógico não poderá abrir mão de uma descrição e análise da realidade imediata e mediata da comunidade em que a escola se insere, de uma opção filosófica e pedagógica conseqüente, da fixação de metas concretas e da seleção de metodologias de trabalho capazes de conduzir à consecução dessas metas.

Nesse contexto, o Regimento Escolar é o instrumento formal e legal que regula - como uma espécie de contrato social - as relações entre os atores do cenário escolar, desenha os caracteres das personagens e define papéis. O Regimento Escolar é, assim, a tradução legal de tudo aquilo que o projeto pedagógico descreveu, esclareceu, definiu e fixou.

Complementar ao Regimento Escolar, o Plano Global ou Plano de Direção é a pauta de trabalho de um dado período letivo, traduzindo intenções em programas e projetos concretos.

O projeto pedagógico é o sonhado, o idealizado. O Regimento Escolar é a diretriz orientadora. O Plano de Direção, ou Global, é a agenda de trabalho.

Uma vez que a nova LDB oferece uma grande variedade de opções à escola, permitindo-lhe organizar-se da melhor forma para atender às necessidades concretas da comunidade que atende, é de supor que em muitas escolas essa riqueza se traduza, efetivamente, em múltiplas soluções. Algumas dessas soluções atenderão ao turno diurno; outras, ao turno da noite. Algumas se adequarão ao Ensino Fundamental; outras, ao Ensino Médio. Algumas serão próprias da Educação de Jovens e Adultos; outras, da Educação Infantil. Uma tal variedade de opções somente com grande dificuldade poderia ser regulada em um texto regimental único. Convém, pois, que se coloque à disposição do Sistema Estadual de Ensino uma alternativa que facilite a regulamentação das diferentes soluções que a nova LDB enseja.

Para tanto, o artigo 1º da Resolução admite que os Regimentos Escolares sejam elaborados, a critério da escola, segundo formatos diferentes:

a) formato único, que é a modalidade que até agora vigorava para todos os regimentos, integrando, numa só peça, todo o regramento da escola;

b) formato múltiplo, que se constitui de diversos regimentos parciais, cada um deles regulando um segmento da oferta global da escola.

O Regimento Escolar de formato múltiplo é um elemento realmente novo no Sistema Estadual de Ensino. Sendo elemento novo, é importante que seja bem compreendido, em primeiro lugar.

É fundamental que não se faça dele uma nova peça a manietar a escola. Com isso se quer dizer que cabe à escola decidir quais os segmentos que deseja regular por regimento parcial: se os níveis da Educação Básica, se etapas dentro de um nível, se ofertas díspares, para o diurno e para o noturno, de uma determinada etapa de certo nível da Educação Básica, se um curso, etc., etc., etc. O Regimento Escolar de formato múltiplo deve ser uma alternativa à disposição da escola para facilitar sua tarefa de regulamentar sua organização e seu funcionamento sob o ponto de vista pedagógico.

Cabe também à escola escolher a forma de apresentação do seu Regimento Escolar: ela pode optar pelo modelo tradicional, escrevendo-o em artigos, parágrafos, incisos e alíneas; pode também optar - o que é recomendável - por um formato mais livre, em itens, que permite uma exposição mais ampla do que se deseja esclarecer.

Convém, todavia, que a escola cuide de não se cercar desnecessariamente. Excetuados os pontos que precisam ser definidos, por razões legais, em Regimento, é sempre mais conveniente que se fixe quem - pessoa ou órgão - deve tomar determinadas decisões no cotidiano escolar, do que, de antemão, fixar regras minuciosas, tentando adivinhar todas as possíveis emergências. Assim, por exemplo, em lugar de demarcar o calendário escolar no próprio Regimento Escolar, faz muito mais sentido relacionar os critérios que presidirão sua organização e apontar os responsáveis por sua fixação em definitivo.

A elaboração do Regimento Escolar, a despeito de exigir - especialmente, na sua redação final - da colaboração de pessoa versada em legislação do ensino, que as entidades mantenedoras certamente proverão, é um documento que, por natureza, reclama elaboração coletiva, envolvendo toda a comunidade escolar. Exatamente por ser a tradução formal do projeto pedagógico da

escola, não pode prescindir da participação de ninguém em sua formulação.

Por essa razão, não é documento que se elabore às pressas, mas exige que se disponha de certo tempo, para permitir que o processo participativo - moroso, quase sempre - possa acontecer. Como os caminhos que um Regimento segue até alcançar sua aprovação final também demandam tempo para cumprir todo o itinerário, a escola deve iniciar o processo de sua elaboração tão cedo quanto possível, de modo que se evitem os atropelos de última hora, ou que a necessidade de encaminhá-lo aos órgãos competentes não abrevie o tempo de debate e discussão.

Esta Resolução, coerente com as ponderações até aqui feitas, atribui ao estabelecimento de ensino ampla liberdade para elaborar um Regimento Escolar talhado a sua feição, capaz de efetivamente ser um guia de consulta constante.

Para as entidades mantenedoras de um grande número de escolas - como o Governo do Estado ou as Prefeituras Municipais - oferece-se a possibilidade de encaminhar para aprovação um número plural de Regimentos Escolares Padrão, disponibilizando-os a escolas para adoção, se essa for a opção da comunidade escolar, ou - o que muitas vezes é o caso de escolas novas - para quando ainda não existe uma comunidade escolar constituída em torno da escola.

Nesse caso, os Regimentos deverão ser elaborados por níveis e modalidades de ensino: ensino fundamental (até 4ª série), ensino fundamental (de 5ª a 8ª série), ensino médio, educação especial, e assim por diante, merecerão, cada qual, um Regimento Escolar Padrão. Para cada nível ou modalidade, vários Regimentos podem ser aprovados. Cada um deles rotulado por sigla que, de plano, identifique sua destinação. A escola poderá, então, escolher, vários deles, compondo-os, conforme suas necessidades. Trata-se, no caso, de adaptação do estabelecido no artigo 1º, § 1º,

inciso II -, Regimento Escolar de formato múltiplo - e que vem em substituição à figura do "regimento outorgado" que havia se institucionalizado no Sistema Estadual de Ensino.

Para ainda melhor esclarecimento deste ponto, e apenas a título de exemplo (sem que isto signifique que as entidades mantenedoras tenham que adotar os acrogramas que aqui são utilizados), uma Prefeitura Municipal poderia aprovar regimentos para a educação infantil - creches (C), outros para a educação infantil - pré-escolar (P), para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série (F1), para o ensino fundamental de 5ª a 8ª série (F2) e assim por diante. A identificação de cada Regimento Escolar Padrão pode ser feita da seguinte forma:

REP	M	C	01	=	REP-M-C-01
↑	↑	↑	↑		↑
Regimento Escolar Padrão	Nome do Município, ou sigla - RS - se a escola for estadual	Identificação do Nível ou Modalidade de ensino	Número seqüencial	=	Regimento Escolar Padrão - <i>Nome do Município</i> - Creche - nº 1

Determinada escola que oferece educação infantil na pré-escola e o ensino fundamental completo poderá, então, adotar os regimentos REP-M-P-02, REP-M-F1-03 e REP-M-F2-01.

Como a identificação da escola se faz em formulário à parte, colocado antes do corpo do Regimento, nenhuma alteração faz-se necessária nos textos dos regimentos padronizados.

Considerando que o Regimento Escolar regula o funcionamento da escola e, portanto, organiza a vida escolar dos alunos, é necessário que as alterações que vier a sofrer apenas entrem em vigor no início do período letivo seguinte, seja ele ano, semestre ou de outra duração, de acordo com a opção de organização da escola. Os Regimentos aprovados - exceção feita aos casos que a Resolução cita - somente poderão sofrer alterações

após três anos de vigência. Essa determinação intenta coibir uma ciranda de alterações regimentais em curto espaço de tempo, muitas vezes sem muito critério. A escola precisa, pois, evitar que escolhas apressadas redundem no ônus de carregar uma norma regimental indesejável ao longo desse tempo.

Ainda uma palavra parece ser necessária nesta fase em que novas normas vão, aos poucos, substituindo aquele conjunto de normas com as quais convivemos por quase 30 anos: em muitos casos não se pode evitar de usar uma terminologia que já estava presente no regime legal anterior. Assim, Ensino Fundamental e Ensino Médio são expressões novas e que substituem, sem deixar margem a dúvidas, as expressões Ensino de 1º Grau e Ensino de 2º Grau. Já não acontece o mesmo com palavras como recuperação, aproveitamento de estudos e, no presente caso, Regimento.

Com a publicação da presente Resolução, tudo que já se disse sobre Regimento deve passar a ser lido, levando em consideração a nova norma. Exemplificando o que se está a afirmar, a recentemente aprovada Resolução CEED nº 234 que "*Estabelece normas para a designação de estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino*", na "Justificativa", contém a seguinte afirmação:

"Esse, exatamente, é o papel a ser cumprido pelos Centros – o Centro de Ensino Fundamental ou Médio – constituídos de duas ou mais unidades escolares, cada uma por si equipada com tudo o que é necessário para o bom desenvolvimento do ensino, integradas numa única orientação didático-pedagógica e sob a gerência de um único Regimento, assegurando a unidade."(grifo do relator)

A leitura que se fará, agora, após a aprovação e publicação da presente Resolução é que o Centro terá, efetivamente, um único Regimento Escolar, admitida, no entanto, a possibilidade – a critério do estabelecimento de ensino – de esse ser um Regimento Escolar de formato múltiplo que poderá, entre outras alternativas, ser constituído de regimentos parciais dedicados a cada uma das unidades que constituem o Centro.

Esta Resolução cuida de regular, tão somente, a elaboração de Regimentos Escolares. As questões relativas a prazos e rotinas para encaminhamento de propostas para aprovação, por seu caráter essencialmente administrativo são objeto de Resolução própria. Da mesma forma, as Bases Curriculares merecerão regulamentação específica tão logo o Conselho Nacional de Educação tenha definido as bases nacionais comuns referidas pela LDB.

Em 21 de janeiro de 1998.

Dorival Adair Fleck - relator

Antonia Carvalho Bussmann

Antonieta Beatriz Mariante

Antônio de Pádua Ferreira da Silva

Eveline Borges Streck

Magda Pütten Dória

Maria Antonieta Schmitz Backes

Marleide Terezinha de Lorenzi

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de janeiro de 1998.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

Resolução nº 236/98 - Anexo I - p. 2

Unidades de Ensino constituintes do Estabelecimento de Ensino

<i>UNIDADE DE ENSINO</i>			
<i>ENDEREÇO</i>			
<i>RUA E Nº</i>	<i>CAIXA POSTAL</i>	<i>CEP</i>	<i>CIDADE</i>
<i>FONE</i>	<i>FAX</i>	<i>EMAIL</i>	<i>NO CADASTRO NO CEED</i>
<i>NATUREZA DO ATO LEGAL RELATIVO À UNIDADE</i>	<i>ÓRGÃO EMISSOR</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>DATA</i>
<i>UNIDADE DE ENSINO</i>			
<i>ENDEREÇO</i>			
<i>RUA E Nº</i>	<i>CAIXA POSTAL</i>	<i>CEP</i>	<i>CIDADE</i>
<i>FONE</i>	<i>FAX</i>	<i>EMAIL</i>	<i>NO CADASTRO NO CEED</i>
<i>NATUREZA DO ATO LEGAL RELATIVO À UNIDADE</i>	<i>ÓRGÃO EMISSOR</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>DATA</i>

Resolução nº 236/98 - Anexo I - p. 3

Cursos oferecidos pelo Estabelecimento de Ensino

<i>CURSO OFERECIDO</i>			
<i>NATUREZA DO ATO DE AUTORIZAÇÃO</i>	<i>ÓRGÃO EMISSOR</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>DATA</i>

<i>CURSO OFERECIDO</i>			
<i>NATUREZA DO ATO DE AUTORIZAÇÃO</i>	<i>ÓRGÃO EMISSOR</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>DATA</i>

<i>CURSO OFERECIDO</i>			
<i>NATUREZA DO ATO DE AUTORIZAÇÃO</i>	<i>ÓRGÃO EMISSOR</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>DATA</i>

<i>CURSO OFERECIDO</i>			
<i>NATUREZA DO ATO DE AUTORIZAÇÃO</i>	<i>ÓRGÃO EMISSOR</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>DATA</i>

<i>CURSO OFERECIDO</i>			
<i>NATUREZA DO ATO DE AUTORIZAÇÃO</i>	<i>ÓRGÃO EMISSOR</i>	<i>NÚMERO</i>	<i>DATA</i>

Roteiro descritivo de elementos constituintes do corpo do Regimento Escolar.

(Este roteiro tem caráter exemplificativo e auxiliar, não se constituindo em roteiro de aplicação obrigatória.)

- Filosofia do estabelecimento
- Finalidades
- Objetivos do estabelecimento
- Objetivos dos níveis e modalidades de ensino oferecidos
- Organização pedagógica:
 - ◆ Direção
 - ◆ Coordenação Pedagógica
 - ◆ Orientação Educacional
 - ◆ Conselho de Classe
 - ◆ outros organismos de caráter pedagógico
- Regime de matrícula (*seriado, por disciplina, por bloco de disciplinas, etc.*)
- Organização do curso (*séries, ciclos, etapas, outra...*)
- Metodologia de ensino
- Estágios
- Avaliação
 - ◆ do desempenho da escola em relação a seus objetivos
 - ◆ do rendimento escolar dos alunos (*formas de avaliação; fixação de critérios; contestação dos critérios pelos alunos*)
 - ◆ formas de comunicação de resultados
- Estudos de recuperação
- Controle da freqüência
- Classificação de alunos

Resolução nº 236/98 - Anexo II - p. 2

- ◆ Progressão continuada
- ◆ Progressão parcial
- ◆ Avanços nas séries e cursos
- ◆ Aceleração de estudos para alunos com defasagem etária
- Transferência escolar
 - ◆ Histórico Escolar
 - ◆ Reclassificação
 - ⇒ Critérios e mecanismos
- Certificação
- Medidas pedagógicas de caráter corretivo (*antes denominado "regime disciplinar"*)
- Ano (período) letivo e Calendário Escolar
- Plano Global (ou Plano de Direção ou Plano Integrado de Escola)
 - ◆ Caracterização, abrangência
 - ◆ Elaboração
 - ◆ Aprovação
 - ◆ Acompanhamento e avaliação

RESOLUÇÃO Nº 237, de 21 de janeiro de 1998.

Determina procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino que desenvolvem experiências pedagógicas, autorizadas nos termos do artigo 64 da Lei federal nº 5.692/71.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, em cumprimento ao disposto no artigo 88 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando que:

- na vigência da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, com base no artigo 64, este Colegiado autorizou o desenvolvimento de experiências pedagógicas em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino;

- a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - flexibiliza a organização do ensino fundamental e médio, contemplando, em especial, pelo disposto em seus artigos 23, 24 e 81, as diversas experiências pedagógicas autorizadas a funcionar e em desenvolvimento;

- faz-se necessária uma avaliação deste Colegiado em conjunto com as mantenedoras e demais órgãos dos projetos em desenvolvimento;

- essas experiências pedagógicas regiam-se pela proposta pedagógica apresentada, não sendo exigido do estabelecimento de ensino, quando da autorização, Regimento que previsse sua organização;

- a Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998, regula a elaboração de Regimentos Escolares para os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino,

R E S O L V E:

Art. 1º - Prorrogar, até o final do ano letivo de 1999, a vigência das experiências pedagógicas autorizadas nos termos do artigo 64 da Lei federal nº 5.692/71 em desenvolvimento no ano letivo de 1997.

Art. 2º - Autorizar os estabelecimentos de ensino a procederem a ajustes considerados necessários ao desenvolvimento da proposta, inclusive os decorrentes de sua adequação à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º - Estabelecer o prazo máximo de 31 de outubro de 1999 para que os estabelecimentos de ensino de que trata esta Resolução apresentem proposta de Regimento Escolar que contemple o seu projeto pedagógico.

Art. 4º - Nos históricos escolares dos alunos deverá constar referência a esta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 22 de dezembro de 1997.

Plácido Steffen - relator
Antônio de Pádua Ferreira da Silva
Antonio Carlos da Fonseca Fallavena
Eveline Borges Streck
Maria Antonieta Schmitz Backes
Neuza Celina Canabarro Elizeire

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de janeiro de 1998.

Sonia Maria Nogueira Balzano
Presidente

RESOLUÇÃO N° 238, de 1° de abril de 1998.

Titulação para o exercício do magistério em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino.

Determina procedimento à Secretaria da Educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei estadual n° 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei n° 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o estabelecido na Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

R E S O L V E:

Art. 1° - A titulação para o exercício do magistério é aquela decorrente da formação prevista no artigo 62 da Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2° - A verificação da titulação e/ou habilitação do corpo docente, em exercício de magistério em estabelecimento integrante do Sistema Estadual de Ensino, quanto à pertinência e à regularidade, é da responsabilidade da Secretaria da Educação, face à Lei estadual n° 5.751, de 14 de maio de 1969, e à Resolução CEE n° 112, de 18 de outubro de 1974.

Art. 3º - Nos expedientes que tratam de pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento, curso, classe, série ou outra forma de organização, deve a Delegacia de Educação informar se a titulação e/ou habilitação do corpo docente atende ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução CEED nº 220, de 23 de janeiro de 1996, e demais disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 1º de abril de 1998.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 239, de 15 de abril de 1998.

Estabelece prazos para a adaptação dos Regimentos Escolares ao regime da Lei federal nº 9.394/96.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso III, item 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e nos termos do Art. 88, § 1º, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica estabelecido prazo até 31 de dezembro de 2000 para que as escolas que oferecem ensino médio ou educação profissional em nível do ensino médio apresentem para exame o Regimento Escolar, adaptado ao regime da Lei federal nº 9.394/96.

Art. 2º - Fica estabelecido prazo até 31 de dezembro de 2001 para que as demais escolas de educação básica apresentem para exame o Regimento Escolar, adaptado ao regime da Lei federal nº 9.394/96.

Art. 3º - Os Regimentos Escolares, devidamente protocolados neste Conselho dentro dos prazos referidos nos artigos anteriores, entram em vigor no período letivo seguinte, independente de prévia aprovação.

Parágrafo único - O exame dos textos regimentais por este Conselho poderá ensejar correções que serão, de imediato, incorporadas ao texto regimental.

Art. 4º - Após exame do texto do Regimento Escolar pela respectiva Comissão de Ensino, será emitido Parecer de aprovação que poderá ser individualizado, por estabelecimento de ensino, ou coletivo para o conjunto de estabelecimentos cujos Regimentos Escolares foram examinados em determinado período de tempo.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução CEED nº 228, de 04 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Emitidas as normas sobre a elaboração de Regimentos Escolares, pode, agora, ser tomada a iniciativa de incentivar as escolas a se debruçarem sobre a tarefa de elaborar um instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento que faça proveito das ricas alternativas oferecidas pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É importante que essa seja uma tarefa para a qual concorram todos os setores da comunidade escolar. Trata-se, pois, de, em primeiro lugar, delinear o *Projeto Pedagógico* da escola. Esse *Projeto* é um retrato - sem retoques - daquilo que o estabelecimento é, de como entende seu papel, das finalidades, objetivos e metas que escolhe perseguir... Usando uma sumarização usual em administração, poder-se-ia dizer que o *Projeto Pedagógico* é a resposta que a comunidade escolar, como um todo, dá às seguintes perguntas: *Quem somos? Onde estamos? Para onde queremos ir? Como saber que chegamos lá?*

Respondidas essas perguntas, a escola pode passar a pensar em como se organizará para cumprir o destino que escolheu. É o momento de fixar seu Regimento Escolar.

A idéia-guia da LDB é a aprendizagem com sucesso. Será essa, também, a idéia-guia que um Regimento Escolar deve adotar. Não se trata mais de elaborar um rol de regras menores e que cerceiam a iniciativa e a inovação. Trata-se de estabelecer as regras gerais capazes de orientar a ação escolar, no sentido de - a qualquer momento - ser capaz de cumprir sua verdadeira função: criar e oferecer a seus alunos todas as oportunidades possíveis para alcançar aprendizagem.

É preciso, neste momento, ter clareza de que não é ainda possível elaborar o novo Regimento Escolar a curtíssimo prazo. O Conselho Nacional de Educação ainda não se manifestou em definitivo sobre a base nacional comum, que definirá, de fato, o conteúdo da educação no Brasil. Além disso, os Artigos 23 e 24 da Lei federal nº 9.394/96 ainda exigem, de parte deste Conselho, a

emissão de normas complementares. Sem que tais providências tenham sido tomadas, é prematuro pretender fixar o texto definitivo do Regimento Escolar.

Portanto, o que se faz neste momento, através da presente Resolução, é fixar o horizonte temporal com o qual as escolas poderão contar para elaborar seu novo Regimento Escolar. Ao mesmo tempo, pretende-se sinalizar para o início do trabalho de elaboração que, efetivamente, começa com o desenho do *Projeto Pedagógico*.

Quanto às bases curriculares, este Conselho emitirá Resolução específica, orientando quanto a sua elaboração e definindo sua relação com o próprio Regimento Escolar. Isso se fará tão logo tenha sido fixada, em nível nacional, a base nacional comum para o ensino fundamental e para o ensino médio. Nessa mesma ocasião, serão oferecidas, ao Sistema Estadual de Ensino, orientações a respeito da parte diversificada do currículo.

Em 13 de abril de 1998.

Dorival Adair Fleck - relator

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de abril de 1998.

Maria Antonieta Schmitz Backes

2ª Vice-Presidente
no exercício da Presidência

4 - ÍNDICE

LEGISLAÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... 9

LEI Nº 9.394 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional 15

DECRETOS

DECRETO Nº 2.208 - DE 17 DE ABRIL DE 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional 49

DECRETO Nº 2.406 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1997. Regulamenta a Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, e dá outras providências 53

DECRETO Nº 2.494 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências 57

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL..... 61

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 140 - DE 21 DE JANEIRO DE 1997. Orientações iniciais, aplicáveis no Sistema Estadual de Ensino, relativamente à implantação na Lei Federal nº 9.394/96 69

PARECER Nº 200	- DE 31 DE JANEIRO DE 1997. Retifica o Parecer CEED nº 140/97	78
PARECER Nº 705	- DE 16 DE JULHO DE 1997. Orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente à organização do calendário escolar e ao controle da frequência escolar, segundo disposições da Lei federal nº 9.394/96	79
PARECER Nº 969	- DE 22 DE OUTUBRO DE 1997. Responde a consulta sobre bases curriculares	92
PARECER Nº 1.050	- DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997. Orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente a pedidos de autorização para o funcionamento de Cursos de Educação Profissional	97
PARECER Nº 115	- DE 28 DE JANEIRO DE 1998. Responde a consulta a respeito de disposições contidas no Parecer CEED nº 969/97	101
RESOLUÇÃO Nº 230	- DE 16 DE JULHO DE 1997. Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, os estudos domiciliares aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas	105
RESOLUÇÃO Nº 231	- DE 13 DE AGOSTO DE 1997. Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, o disposto no art. 54 da Lei estadual nº 10.726, de 23 de janeiro de 1996	108
RESOLUÇÃO Nº 232	- DE 13 DE AGOSTO DE 1997. Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, adaptações do ensino de 2º grau, das habilitações profissionais e dos cursos supletivos de qualificação profissional de 2º grau aos termos da Lei federal nº 9.394/96 e do Decreto federal nº 2.208/97	110
RESOLUÇÃO Nº 233	- DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997. Regula o controle de frequência escolar nos estabelecimentos de	

- educação básica, nos níveis fundamental e médio, do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Art. 24, inciso VI, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.....119
- RESOLUÇÃO Nº 234 - DE 7 DE JANEIRO DE 1998. Estabelece normas para a designação de estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino126
- RESOLUÇÃO Nº 236 - DE 21 DE JANEIRO DE 1998. Regula a elaboração de Regimentos Escolares de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino133
- RESOLUÇÃO Nº 237 - DE 21 DE JANEIRO DE 1998. Determina procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino que desenvolvem experiências pedagógicas, autorizadas nos termos do artigo 64 da Lei federal nº 5.692/71148
- RESOLUÇÃO Nº 238 - DE 1º DE ABRIL DE 1998. Titulação para o exercício do magistério em estabelecimento do Sistema Estadual do Ensino. Determina procedimento à Secretaria da Educação150
- RESOLUÇÃO Nº 239 - DE 15 DE ABRIL DE 1998. Estabelece prazos para a adaptação dos Regimentos Escolares ao regime da Lei federal nº 9.394/96151